



BENEFICIÁRIOS EFETIVOS E TRANSPARÊNCIA FISCAL

BENEFICIÁRIOS EFETIVOS E TRANSPARÊNCIA FISCAL

Fevereiro, 2017

BENEFICIÁRIOS EFETIVOS E TRANSPARÊNCIA FISCAL

Autor

Susana Duarte Coroado

Coordenação de Projeto

Luís de Sousa, David Marques

Gestão de Projeto

Joana Lucas, João Paulo Batalha, Karina Carvalho

Assistente de Investigação

João Ramos

Design

Špela Razpotnik, Biro11

© Foto de capa

Ollyy/Shutterstock.com

Todos os esforços foram efetuados para verificar a precisão da informação contida neste relatório. Toda a informação foi considerada correta à data de Fevereiro, 2017. A TIAC não assume responsabilidade por erros ou consequências resultantes do uso impróprio das informações aqui contidas.

© 2017 TIAC. Todos os direitos reservados.



Projeto financiado com o apoio da Comissão Europeia. A informação contida nesta publicação vincula exclusivamente o autor, não sendo a Comissão responsável pela utilização que dela possa ser feita.

Projeto executado com o apoio financeiro do Programa da Direção Geral de Assuntos Internos da Comissão Europeia - Prevenção e Combate à Criminalidade.



TIAC - Transparência e Integridade, Associação Cívica é o representante português da organização global anti-corrupção Transparency International. Através de campanhas de informação, investigação das causas e consequências da corrupção e desenvolvimento de ferramentas práticas para os cidadãos, em parceria com o setor público, instituições privadas e a sociedade civil, a nossa missão é mobilizar uma cidadania informada para lutar pela transparência e integridade públicas, em nome de uma democracia mais inclusiva e participada.

ÍNDICE

ÍNDICE	3
GLOSSÁRIO	4
INTRODUÇÃO	5
AVALIAÇÃO TÉCNICA	7
PRINCÍPIO 1 DO G20: DEFINIÇÃO DE BENEFICIÁRIO EFETIVO	8
PRINCÍPIO 2 DO G20: IDENTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO	8
PRINCÍPIO 3 DO G20: OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO PRECISA SOBRE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS	8
PRINCÍPIO 3 DO G20: ACESSO A INFORMAÇÃO SOBRE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS	9
PRINCÍPIO 5 DO G20: TRUSTS	9
PRINCÍPIO 6 DO G20: ACESSO DAS AUTORIDADES COMPETENTES À INFORMAÇÃO SOBRE TRUSTS	10
PRINCÍPIO 7 DO G20: DEVERES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DNFbps	10
PRINCÍPIO 8 DO G20: COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	11
PRINCÍPIO 9 DO G20: AUTORIDADES FISCAIS	11
PRINCÍPIO 10 DO G20: AÇÕES AO PORTADOR E REPRESENTANTES	11
AVALIAÇÃO DE EFICÁCIA	12
RESULTADO 1 BASEADO NO PRINCÍPIO 2 DO G20 (COMPREENDER OS RISCOS)	12
Nível Substancial de Eficácia	12
RESULTADO 2 BASEADO NOS PRINCÍPIOS 3 E 5 DO G20 (ENTIDADES E ACORDOS DETÊM INFORMAÇÃO ADEQUADA, PRECISA E ATUAL ACERCA DE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS)	14
Nível Moderado de Eficácia	14
RESULTADO 3 BASEADO NOS PRINCÍPIOS 4 E 6 DO G20 (ACESSO A INFORMAÇÃO SOBRE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE ENTIDADES E ACORDOS)	15
Nível Moderado de Eficácia	15
RESULTADO 4 BASEADO NO PRINCÍPIO 7 DO G20 (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DNFbps IDENTIFICAM E VERIFICAM A INFORMAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DOS SEUS CLIENTES)	16
Nível Baixo de Eficácia	16
RESULTADO 5 BASEADO NO PRINCÍPIO 8 DO G20 (COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL)	18
Nível Substancial de Eficácia	18

GLOSSÁRIO

4DABC/CFT – 4ª Diretiva Anti-Branqueamento de Capitais
ABC/CFT – Anti-Branqueamento de Capitais / Contra o Financiamento do Terrorismo
ANR – Avaliação Nacional de Riscos
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
AT – Autoridade Tributária
BC/FT – Branqueamento de Capitais / Financiamento do Terrorismo
CMVM – Comissão do Mercados dos Valores Mobiliários
DCIAP – Departamento Central de Investigação e Ação Penal
DIAP – Departamento de Investigação e Ação Penal
DNFBPs – Entidades Não Financeiras sujeitas a obrigações
FATCA – *Foreign Account Tax Compliance*
GAFI – Grupo de Ação Financeira
IF – Instituição Financeira
IMPIC – Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção
IRN – Instituto dos Registo e do Notariado
OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
ONG – Organização Não-Governamental sem Fins Lucrativos
OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
PEP – *Political Exposed Person*
PIB – Produto Interno Bruto
PGR – Procuradoria-Geral da República
PJ – Polícia Judiciária
RERT – *Tax Regularization Exceptional Regime*
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
UE – União Europeia
UIF – Unidade de Informação Financeira
ZFM – Zona Franca da Madeira

INTRODUÇÃO

Entre 2007 e 2015, quatro instituições bancárias portuguesas entraram em colapso, forçando o governo a intervir e a injectar na banca cerca de 13 mil milhões de euros (7,3% do PIB) do dinheiro dos contribuintes. Além disso, milhares de pequenos investidores perderam o seu dinheiro, por vezes poupanças de uma vida, num montante ainda por determinar. Este colapso massivo do setor bancário levou à descoberta de uma intrincada rede de empresas *offshore*, fundos e contas bancárias ligadas a atividades criminais atualmente sob investigação, bem como pagamentos inexplicáveis a administradores de grandes empresas e outras pessoas desconhecidas. Estas entidades *offshore*, pertencentes aos bancos, às empresas associadas e aos seus gestores, escaparam às agências de supervisão e às autoridades tributárias de Portugal e de outros países onde estes grupos financeiros mantinham operações. Em 2011, outro escândalo rebentou: a operação “Monte Branco” revelou a maior rede de fraude fiscal e de lavagem de dinheiro que já operou em Portugal. A rede operava entre Portugal, Suíça e Cabo Verde e era utilizada por muitos indivíduos da elite portuguesa. Estes exemplos acima têm dois elementos em comum que mostram a natureza sistémica do problema. Em primeiro lugar, a existência de entidades *offshore*, empresas de fachada e contas bancárias anónimas que podem ter facilitado o encobrimento de grandes quantias de dinheiro resultantes de vários crimes, nomeadamente fraude fiscal e corrupção. Em segundo lugar, o envolvimento recorrente das elites, nomeadamente políticos, banqueiros, desportistas e advogados.

Como muitos repetiram até a exaustão depois dos Panama Papers se tornarem notícia em abril de 2016, a mera existência de contas bancárias ou empresas sediadas em paraísos fiscais não constitui um crime em si, especialmente se esse facto for declarado às autoridades fiscais nacionais. Contudo, muitas dessas empresas, *trusts* e contas bancárias são, não por acaso, sediadas em jurisdições que protegem a identidade dos proprietários, atraindo assim aqueles que querem esconder os lucros de atividades ilícitas e incentivando aqueles que simplesmente procuram “eficiência fiscal” a ocultar os seus ativos das autoridades fiscais nacionais. Ademais, tem sido demonstrado que muitas dessas entidades *offshore* funcionam como bonecas russas, uma é proprietária de outra, que é proprietária de outra e outra, tornando a rastreabilidade do verdadeiro dono, ou seja, do beneficiário efetivo muito mais difícil, se não impossível. Porque, no fim, as empresas, *trusts* e contas bancárias pertencem a um ou mais indivíduos, que gozam dos lucros e bens que são oficialmente propriedade dessas empresas.

O branqueamento de capitais e a circulação de fundos ilícitos afetam todos os países. Fechando os olhos e aceitando dinheiro ilícito do exterior para a compra de bens num determinado país, sob a falsa lógica do “não foi roubado ou ganho aqui” ou “se não fosse investido aqui, teria ido para outro lugar de qualquer maneira” é uma ilusão. Primeiro, os criminosos tendem a colocar os lucros das suas atividades em jurisdições diferentes daquelas em que cometeram o crime para evitar serem facilmente capturados pelas autoridades. Por conseguinte, se os criminosos estrangeiros colocam em Portugal os seus lucros ilícitos, é lógico que os que cometem atividades ilícitas em Portugal escondam os lucros noutra local. Além disso, numa economia global e num mundo interligado, os fundos roubados num país não só o empobrecerão a ele, mas também aqueles com quem mantém laços comerciais. Tomemos o caso de Angola, por exemplo. O país africano tornou-se um porto seguro para empresas e trabalhadores portugueses que tentam escapar à crise económica e ao grave desemprego que atingiu Portugal há quase uma década. Angola atravessava um *boom* económico devido ao aumento dos preços do petróleo. Ao mesmo tempo, a sua elite corrupta enriquecia, comprando casas de luxo, bens e até mesmo aviões ou colocando os seus ativos no exterior, incluindo Portugal. Os lucros desse *boom* económico, que salvaram temporariamente as empresas portuguesas, não foram investidos na sustentabilidade da economia ou na melhoria das condições de vida dos angolanos. Acabaram nos bolsos dessa elite. Hoje, Angola enfrenta uma crise dramática e até o seu Presidente, José Eduardo dos Santos, reconheceu o problema do enriquecimento dos seus associados.¹ Em consequência, os emigrantes portugueses também estão a enfrentar as consequências da má gestão de Angola: 160 milhões de euros em salários congelados nos bancos angolanos.

O problema da opacidade nos beneficiários efetivos e nas empresas fantasmas tem sido objeto de grande atenção da mais alta esfera política do mundo. Vários países têm procurado acabar com a utilização indevida de veículos corporativos, como companhias ou *trusts*, para ocultar a origem ilícita dos fluxos financeiros, a fim de combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a utilização de fundos obtidos através de corrupção. A transparência na propriedade ou domínio de empresas, *trusts*, fundações e outros veículos corporativos também é importante para a confiança dos investidores e empreendedores, nacionais ou estrangeiros. A ideia de haver transparência nos beneficiários efetivos é a de tornar mais fácil para as autoridades, outras empresas e o público identificar estas pessoas. Em especial,

1 MPLA (2016), “Discurso do Camarada Presidente”, MPLA. Disponível em <http://www.mpla.ao/mpla.6/discursos.15/vii-congresso-ordinario-do-mpla-discurso-do-camarada-presidente.a2584.html>

as “autoridades competentes” (por exemplo, as responsáveis pela aplicação da lei, como a polícia ou outros investigadores ou as Unidades de Informação Financeira, que são essenciais para os sistemas de combate ao branqueamento de capitais) devem poder aceder à identidade dos beneficiários efetivos. Bancos, outras instituições financeiras e empresas de outros setores responsáveis por realizar diligências adequadas junto dos seus clientes por lavagem de dinheiro devem reunir informação sobre os beneficiários efetivos, para que saibam com quem estão realmente a fazer negócio. Este é um elemento-chave para os negócios. De acordo com o 14º Inquérito Global sobre Fraude da EY, 91% dos executivos seniores querem saber com quem estão a fazer negócios.²

Em 2015, na sequência dos ataques terroristas que tiveram lugar na Europa, o Parlamento Europeu reforçou os esforços de luta contra o financiamento do terrorismo e aprovou a Quarta Diretiva Anti-Branqueamento de Capitais. Agora, aguarda-se que o governo português apresente no parlamento uma proposta para a transposição da diretiva durante o primeiro trimestre de 2017, um processo que tem de ser concluído até julho. No momento da elaboração do presente relatório, o executivo encontra-se ainda a trabalhar na proposta que apresentará ao parlamento. Por conseguinte, no contexto de um ambiente legislativo em mutação, optámos por uma abordagem bidimensional que analisa tanto o estado atual da legislação como as potenciais futuras alterações.

A metodologia das avaliações de risco nacionais utiliza técnicas para avaliar i) **o cumprimento técnico** e ii) **a eficácia da implementação** face às normas internacionais, incluindo as 40 Recomendações sobre a Luta contra o Branqueamento de Capitais / Combate ao Financiamento do Terrorismo de 2012 do Grupo de Acção Financeira (GAFI)³, os Princípios de Alto Nível do G20 sobre Transparência nos Beneficiários Efetivos⁴ e os requisitos específicos da UE presentes no texto adoptado da Quarta Diretiva Anti-Branqueamento de Capitais (4DABC)⁵, acordada em maio de 2015 e que os Estados-Membros estão obrigados a implementar até junho de 2017. A metodologia também tem em conta a recente proposta da Comissão Europeia de alterar o texto da 4DABC, incluindo em relação à transparência e aos beneficiários efetivos⁶. As avaliações nacionais de risco contêm estudos de caso identificados com base na sua importância em relação às fraquezas e vulnerabilidades identificadas em determinados setores através das avaliações técnicas e de eficácia.

2 EY (2016), Global Fraud Survey 2016, EY. Disponível em [http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/ey-global-fraud-survey-2016-global-summary/\\$FILE/EY-Global-Fraud-Survey-2016-Global-summary.pdf](http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/ey-global-fraud-survey-2016-global-summary/$FILE/EY-Global-Fraud-Survey-2016-Global-summary.pdf)

3 Faft-Gafi (2012), 40 Recomendações sobre a Luta contra o Branqueamento de Capitais / Combate ao Financiamento do Terrorismo de 2012, FAFT-GAFI. Disponível em <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/fatf-recommendations.html>

4 G20, os Princípios de Alto Nível do G20 sobre Transparência nos Beneficiários Efetivos, G20 Austrália. Disponível em: http://www.g20australia.org/official_resources/g20_high_level_principles_beneficial_ownership_transparency.html

5 Comissão Europeia, Quarta Diretiva Anti-Branqueamento de Capitais, Comissão Europeia. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32015L0849>

6 <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/EN/1-2016-450-EN-F1-1.PDF>

AVALIAÇÃO TÉCNICA

Em termos de cumprimento dos Princípios de Alto Nível do G20 sobre Transparência nos Beneficiários Efetivos, Portugal demonstra um forte cumprimento do Princípio 2 de identificação e mitigação de riscos, que estabelece: “Os países devem avaliar os riscos existentes e emergentes associados a diferentes tipos de pessoas e entidades, que devem ser consideradas de uma perspetiva nacional e internacional.” Tal deve-se à criação de um grupo de trabalho composto pelas várias autoridades envolvidas na luta contra o branqueamento de capitais e à análise de riscos que têm vindo a fazer nos últimos meses.

O país apresenta um desempenho pior no Princípio 4 relacionado com a acessibilidade de informação sobre beneficiários efetivos de empresas e o Princípio 10 relativo à utilização de mecanismos específicos de participações sociais, tais como ações ao portador e acionistas ou administradores nomeados. As empresas não são obrigadas por lei a divulgar essa informação. O desempenho relacionado com os *trusts* é relativamente elevado, mas isso tem a ver com o facto de tal regime legal não ser reconhecido no sistema jurídico português, com exceção da Zona Franca da Madeira (ZFM).

A Tabela 1 faz a síntese das dimensões de análise e respetivos resultados. Analisámos o estado atual de conformidade com os Princípios do G20, o compromisso das autoridades em melhorar a *compliance* do país e a adequação das possíveis mudanças legais e políticas decorrentes desse compromisso.

SITUAÇÃO ATUAL	COMPROMISSO	ADEQUAÇÃO	PRINCÍPIO	SITUAÇÃO ATUAL	ADEQUAÇÃO	RISCO
63%	63%	63%	1	Forte	Forte	Médio-Baixo
93%	93%	93%	2	Muito Forte	Muito Forte	Baixo
30%	30%	45%	3	Fraco	Médio	Médio
38%	78%	81%	4	Fraco	Muito Forte	Baixo
75%	75%	75%	5	Forte	Forte	Médio-Baixo
55%	75%	70%	6	Médio	Forte	Médio-Baixo
69%	95%	95%	7	Forte	Muito Forte	Baixo
57%	61%	64%	8	Médio	Médio	Alto
58%	83%	83%	9	Médio	Muito Forte	Baixo
38%	100%	63%	10	Fraco	Muito Forte	Médio-Baixo
RESULTADO TOTAL				58%	73%	
				Médio	Forte	Médio-Baixo

PRINCÍPIO 1 DO G20: DEFINIÇÃO DE BENEFICIÁRIO EFETIVO



Portugal está em forte conformidade com o Princípio 1. A Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo estabelece que o beneficiário efectivo é “a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade”, explicando também que controlo significa, entre outros:

- 1) A detenção, por uma pessoa singular, de uma percentagem de 25 /prct. de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente superior a 25 /prct. é um indício de propriedade direta;
- 2) A detenção de uma percentagem de 25 /prct. de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente de mais de 25 /prct. por uma entidade societária que está sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares, ou por várias entidades societárias que estão sob o controlo da mesma pessoa ou pessoas singulares é um indício de propriedade indireta,”

Não obstante, qualquer entidade que alcance ou exceda uma participação de 10% dos direitos de voto no capital de sociedades abertas ou que reduza a sua participação a um valor inferior a esse limiar, deve comunicar a alteração na propriedade à sociedade detentora do capital e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Comunicações semelhantes deverão ocorrer em relação ao limiar de 2% dos direitos de voto, no que respeita às alterações de propriedade das sociedades cotadas, nos termos do art. 16º do Código dos Valores Mobiliários.

PRINCÍPIO 2 DO G20: IDENTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO



Portugal demonstra um forte cumprimento do Princípio 2. O governo, juntamente com as autoridades relevantes e representantes dos setores, realizou uma avaliação nacional de riscos de combate ao branqueamento de capitais em 2015. Deve salientar-se, no entanto, que se as instituições bancárias foram consultadas, nenhum representante das DNFBPs ou organizações da sociedade civil o foi, com a exceção da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC). Além disso, o relatório completo não foi disponibilizado ao público, apenas um sumário executivo, que pode ser consultado no *site* das autoridades públicas.

Na sequência da avaliação, foi criada uma Comissão de Coordenação no Ministério das Finanças, presidida pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, com a participação dos organismos que fizeram parte do grupo de trabalho da avaliação de riscos. A Comissão tem um Comité Executivo mais restrito, encarregado de monitorizar o trabalho diário e um Secretariado Técnico Permanente. A Comissão reúne-se regularmente e espera-se que realize periodicamente novas avaliações.

PRINCÍPIO 3 DO G20: OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO PRECISA SOBRE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS



O nível de divulgação de informação sobre os proprietários depende do tipo de entidade jurídica em causa (sociedades anónimas ou sociedades por quotas, etc.). Não existe, contudo, distinção entre beneficiário legal e beneficiário efetivo. As sociedades por quotas são obrigadas a manter e, em alguns casos, a divulgar publicamente, através do registo da empresa, informação sobre os proprietários legais das quotas. No entanto, podem não ser necessariamente pessoas singulares. As sociedades anónimas cotadas, sob a supervisão da CMVM, a reguladora do mercado dos valores mobiliários, são obrigadas a recolher e comunicar informação sobre os beneficiários legais e beneficiários efetivos das ações. Os acionistas das sociedades cotadas também são obrigados a divulgar publicamente, através do sistema de divulgação de informação do *site* da CMVM, qualquer alteração relevante que ocorra quanto aos beneficiários legais e efetivos, bem como a declarar quando estes administrem ações por conta de terceiros.

Ainda assim, esta informação pode não ser suficiente para identificar os beneficiários efetivos, especialmente quando as entidades, através de vários esquemas e para vários fins, procuram dissimular essa identidade. Além disso, mesmo no caso do proprietário declarado ser uma pessoa singular, a fiabilidade da informação pode ser posta em causa, uma vez que não existe um mecanismo de supervisão para controlar a veracidade dos dados e verificar se a pessoa declarada não é alguém nomeado ou um homem-de-ferro.

PRINCÍPIO 3 DO G20: ACESSO A INFORMAÇÃO SOBRE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

Situação Atual Fraco 38% Planos Futuros Muito Forte 81%

O acesso à informação sobre beneficiários efetivos é o ponto mais fraco das políticas portuguesas Anti-Branqueamento de Capitais e Contra o Financiamento do Terrorismo (ABC/CFT). Não existe um registo nacional de beneficiários efetivos ou qualquer exigência das entidades deterem informação sobre beneficiários efetivos. A informação disponibilizada pelas entidades através dos seus deveres de comunicação ao registo comercial ou às agências reguladoras financeiras acaba por ser a fonte mais abrangente de informação sobre a estrutura proprietária da empresa, também amplamente utilizada por instituições financeiras e DNFBPs quando tentam cumprir com os requisitos de diligências adequadas relativas a clientes. No entanto, como referido acima, em muitos casos isto irá dizer respeito apenas aos beneficiários legais e não aos beneficiários efetivos.

A ausência de um registo de beneficiários efetivos também significa que não existe indicação de quem está autorizado a aceder a essa informação e em que prazo. Os registos comerciais e de propriedade existentes estão disponíveis online e, assim, proporcionam acesso imediato ao público em geral (e gratuito no caso do registo comercial, mas não no de propriedade). Fontes oficiais assinalaram que, ao transpor a 4DABC/CFT, será criado um registo de beneficiários efetivos. Ainda não é claro se o futuro registo de beneficiários efetivos terá características semelhantes. Espera-se que o registo seja de acesso público para informações básicas, enquanto que um acesso mais detalhado apenas pode ser concedido a entidades com obrigações de ABC/CTF e àqueles que provem interesse legítimo nos dados. A base de dados também deverá ser gratuita para as autoridades criminais, supervisores, instituições financeiras e DNFBPs.

PRINCÍPIO 5 DO G20: TRUSTS

Situação Atual Forte 75% Planos Futuros Forte 75%

O conceito jurídico de *trust* não existe no direito português, pelo que a sua criação não é possível na jurisdição nacional. Contudo, a Região Autónoma da Madeira beneficia de um estatuto especial segundo o qual os *trusts* constituídos em jurisdição estrangeira, com um instituidor não residente e geridos por um gestor fiduciário com sede na Madeira, podem ser reconhecidos e autorizados a exercer atividades comerciais na Zona Franca da Madeira. Nesse caso, o *trust* deve deter informação sobre a identificação completa do instituidor e dos beneficiários, a finalidade do *trust*, a data de criação, o prazo de duração, o nome do *trust* e a sede do gestor fiduciário e os factos que modificam o *trust*.

O que não impede qualquer um desses acordos jurídicos de direito estrangeiro de intervir no cenário normal de desempenho das empresas nacionais, quer a partir da perspetiva de um titular de uma conta bancária nacional, quer a nível da perspetiva de um titular de uma conta num banco estrangeiro. No entanto, os *trusts* constituídos em jurisdição estrangeira, com instituidor não residente e operados por um gestor fiduciário com sede na Madeira, podem ser reconhecidos e autorizados a exercer atividades comerciais na Zona Franca da Madeira.

O *trust* deve deter informação sobre a identificação completa do instituidor e dos beneficiários, a finalidade do *trust*, a data de criação, o período de duração, a denominação e sede do gestor fiduciário e os factos que modificam o *trust*.

Apesar de não serem motivo de grande preocupação para as autoridades porque não são comuns em Portugal, no atual quadro os *trusts* levantam três grandes preocupações. Em primeiro lugar, o registo é obrigatório apenas se o *trust* tiver um período de duração superior a um ano, o que pode ser considerado uma grande lacuna jurídica. Outra preocupação reside na contradição entre o decreto-lei que regula o registo de *trusts* na Zona Franca da Madeira e o quadro geral ABC/CFT. Este último alarga o dever de identificação dos beneficiários efetivos das entidades obrigadas aos *trusts* e outros acordos. As instituições financeiras e as entidades não financeiras (DNFBPs no acrónimo internacional) são obrigadas a exigir informação sobre o beneficiário efetivo de um *trust*. O decreto-lei, contudo, estabelece que a informação sobre o instituidor e o beneficiário devem ser recolhidas no momento do registo, mas permanecem acessíveis ao público. Por fim, o requisito de registo não se aplica aos instituidores ou beneficiários portugueses de *trusts* geridos fora de Portugal. Além de regular *trusts* geridos por gestores fiduciários sedeados na Madeira, Portugal devia, assim, considerar a possibilidade de introduzir regulamentos de transparência para os *trusts* constituídos em jurisdição estrangeira e geridos por um gestor fiduciário fora de Portugal, mas que operem ou tenham negócios em Portugal (por exemplo, detendo uma conta bancária nacional).

PRINCÍPIO 6 DO G20: ACESSO DAS AUTORIDADES COMPETENTES À INFORMAÇÃO SOBRE TRUSTS



Os trusts autorizados a operar na Madeira devem estar registados no Registo Comercial da Zona Franca. A informação é parcialmente pública: é publicada no jornal oficial regional e pode ser consultada presencialmente no cartório. Não está disponível online e não existe também nenhuma base de dados sobre trusts. Os nomes do instituidor e dos beneficiários do trust devem também ser registados, mas não estão disponíveis publicamente. O acesso a esta informação só pode ser concedido às autoridades de investigação criminal por via judicial e, em certos casos, mediante uma autorização adicional do Ministro das Finanças.

PRINCÍPIO 7 DO G20: DEVERES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DNFBPs



As Entidades Não-Financeiras com obrigações anti-branqueamento de capitais em Portugal incluem: agentes imobiliários; casinos e operadores de jogos de azar (incluindo jogos de azar online, lotarias, apostas desportivas e similares); comerciantes que vendem bens acima de 15 000 euros; advogados, notários e profissionais similares, quando operam como intermediários nas seguintes operações: operações imobiliárias, investimento em fundos, abertura de contas bancárias, transações desportivas e trusts; e revisores e técnicos oficiais de contas.

Tanto as instituições financeiras como as DNFBPs são obrigadas a identificar o seu cliente e beneficiário efetivo envolvidos na transação comercial, reforçar as diligências adequadas no caso de Pessoas Politicamente Expostas (PEPs) e comunicar transações suspeitas às autoridades competentes. No entanto, a ausência de um registo de beneficiários efetivos disponível ao público torna o cumprimento das suas obrigações um pouco difícil. Foi introduzida legislação recente a fim de tornar a identificação e a rastreabilidade dos clientes mais acessíveis às autoridades: no setor do ouro e da joalheria, todos os pagamentos acima de 250 euros não podem ser efetuados em dinheiro. Espera-se que esta limitação de pagamentos em dinheiro seja estendida a outros setores, já que de momento ainda é possível comprar imóveis em dinheiro, por exemplo.

No que se refere às PEPs, sua família e seus associados, são necessárias diligências reforçadas. A Lei 25/2008, de 5 de junho, que regula o quadro ABC/CFT, não é particularmente clara no que diz respeito ao reforço das diligências adequadas neste caso específico. Embora a lei defina claramente as PEPs e seus familiares ou associados próximos, sem estabelecer uma diferença entre PEPs estrangeiras e nacionais (art. 2º, n.º 6), faz referência a «PEPs residentes fora do território nacional» apenas quando estabelece os requisitos para o as diligências adequadas reforçadas (art. 12º, n.º 2). As autoridades argumentam que o raciocínio por trás desta diferenciação é o facto de que apenas as PEPs que residem fora do país merecem este tipo de diligência, tendo em conta o maior grau de risco abstrato que eles representam. Além disso, os artigos relativos às obrigações específicas das instituições financeiras não incluem qualquer referência a PEPs. No entanto, o Banco de Portugal emitiu um aviso para as instituições financeiras por si reguladas que as obriga a procederem a diligências reforçadas quando lidem com PEPs. Embora se foque mais especificamente em indivíduos estrangeiros, o aviso também estabelece os requisitos de diligências reforçadas na realização de negócios com PEPs nacionais.

Os setores do imobiliário, do jogo e dos bens de elevado valor são regulados por órgãos públicos, que não têm estatuto de agência reguladora independente e só recentemente foram sujeitos a medidas anti-branqueamento de capitais. Não dispõem do mesmo nível de *know-how* que os supervisores financeiros, por só agora terem sido chamadas a este combate e, em certa medida, nem dos meios necessários para realizar o controlo e a execução desejáveis, sobretudo nos setores com um elevado número de operadores, como é o caso do setor imobiliário e dos bens de luxo.

Profissionais independentes, tais como advogados e solicitadores, são supervisionados por órgãos de auto-regulação, que têm os meios, por exemplo, para quebrar os deveres de confidencialidade a que estão obrigados. O dever, imposto aos advogados, de denunciar comportamentos suspeitos criou uma controvérsia sobre as regras de confidencialidade e, até agora, os relatórios de operações suspeitas desses profissionais têm sido residuais (embora nenhum número concreto tenha sido avançado pelas autoridades).

Tanto as instituições financeiras como as DNFBPs estão sujeitas a responsabilidade criminal por incumprimento das obrigações de ABC, bem como os indivíduos responsáveis pelo não cumprimento das suas obrigações. As sanções podem variar entre 500 e 5 000 000 euros para as pessoas coletivas e entre 2 500 e 5 000 000 euros para as pessoas singulares, acrescida de proibição de assumir qualquer cargo administrativo em empresas ou similares.

PRINCÍPIO 8 DO G20: COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

Situação Atual Médio 57% Planos Futuros Médio 63%

Em Portugal não existe uma base de dados centralizada sobre os beneficiários legais e efetivos que possa ser utilizada pelas autoridades nacionais ou estrangeiras para consultar informação sobre propriedade legal e controlo final. Não existem restrições significativas na partilha de informação entre as autoridades nacionais. As autoridades podem consultar os registos de documentos comerciais, de propriedade e de gestão de empresas, que contêm informação limitada sobre proprietários e acionistas legais. A cooperação entre entidades permite que as autoridades criminais tenham acesso às informações detidas pela Unidade de Informação Financeira (UIF) e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP). No que respeita à cooperação internacional, os tratados intergovernamentais e da UE em vigor estão a funcionar corretamente. Os Gabinetes Nacionais do EUROJUST, INTERPOL e SIRENE têm sede na Polícia Judiciária. Embora as autoridades não disponham de diretrizes nos seus sites que instruem as autoridades estrangeiras sobre a forma de solicitar a cooperação, são estabelecidos pontos de contacto, mecanismos e protocolos entre autoridades nacionais e estrangeiras e a comunicação parece fluir facilmente, com a exceção de um pequeno número de jurisdições, nomeadamente a China ou o Reino Unido.

Relativamente aos planos futuros, parece não haver qualquer sinal ou indicação de que os atuais acordos de cooperação serão modificados num futuro próximo.

PRINCÍPIO 9 DO G20: AUTORIDADES FISCAIS

Situação Atual Médio 58% Planos Futuros Muito Forte 83%

No que se refere ao acesso à informação sobre beneficiários efetivos por parte das autoridades fiscais a nível nacional, a Autoridade Tributária tem de solicitar o acesso à informação sobre investigações criminais às autoridades de investigação criminal e autorizar estas a aceder à informação fiscal.

De acordo com o Fórum Global da OCDE sobre Transparência e Intercâmbio de Informação para Fins Tributários, de 26 de Julho de 2016, Portugal é uma das jurisdições que realizarão os primeiros intercâmbios a partir de 2017. Em Outubro de 2016 entrou em vigor o projecto de lei que transpõe a Directiva DAC2 da EU relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade. A nova legislação prevê o acesso e intercâmbio automáticos de informação financeira entre a Autoridade Tributária e as suas contrapartes estrangeiras relativamente a contas bancárias detidas em Portugal de não residentes e contas de residentes portugueses no estrangeiro. A regulação associada à implementação do acordo FAT-CA com os EUA também foi promulgada. Este acordo concede acesso à Autoridade Tributária e permite o intercâmbio de informação com as autoridades fiscais dos EUA, de balanços bancários e informação de investimentos baseados em Portugal, assegurados por cidadãos americanos residentes em Portugal, residentes nos EUA e residentes portugueses que tenham visto de residência nos EUA. Existe, contudo, um limiar mínimo de 50.000 dólares por saldo de conta bancária para a obrigação de comunicação ser ativada.

PRINCÍPIO 10 DO G20: AÇÕES AO PORTADOR E REPRESENTANTES

Situação Atual Fraco 38% Planos Futuros Muito Forte 63%

Embora o direito que rege as sociedades privilegie as ações nominativas, as ações ao portador, ou seja títulos não registados que pertencem a quem as tiver em mão, ainda não são ilegais em Portugal. A transmissão deste tipo de ações faz-se por entrega do título, pelo que não exige qualquer intervenção da sociedade emitente, sendo por isso um potencial foco de fraude fiscal e branqueamento de capitais. Estes títulos estão proibidos em atividades como a banca e os seguros, mas são ainda comuns noutras sociedades, em especial Pequenas e Médias Empresas. O Parlamento está a debater o fim das ações ao portador e dois projetos de lei estão em discussão. O elemento diferenciador entre o projeto socialista e o projeto de lei do Bloco de Esquerda é a duração do período de transição para a conversão de ações. Este último projeto propõe um período de 120 dias, após o qual as sanções podem ser aplicadas, enquanto o primeiro deixa ao executivo a criação de uma fase de transição alargada. Relativamente a acionistas e diretores nomeados, a lei não fornece esclarecimentos suficientes sobre eventuais obrigações de divulgação do beneficiário efetivo que representam. Não existem disposições legais que proíbam expressamente os serviços de nomeação. A lei do combate ao branqueamento de capitais estabelece que os diretores de empresas devem ser considerados os beneficiários efetivos, quando não for possível identificar nenhuma outra pessoa natural como tal. As empresas cotadas estão sujeitas a regras mais rigorosas e os intermediários financeiros devem estar licenciados e manter registos dos seus clientes.

AVALIAÇÃO DE EFICÁCIA

RESULTADO 1 BASEADO NO PRINCÍPIO 2 DO G20 (COMPREENDER OS RISCOS)

Resultado: O país identifica, avalia e compreende adequadamente os riscos associados aos diferentes tipos de entidades e acordos, tanto do ponto de vista nacional como internacional, e coordena-se internamente para implementar medidas para mitigar esses riscos. Isto inclui o envolvimento das autoridades competentes e outras autoridades relevantes; utilizando uma vasta gama de fontes de informação fiáveis; utilizando a(s) avaliação(ões) de riscos como base para o desenvolvimento e priorização de políticas e atividades sobre transparência e beneficiários efetivos de entidades e acordos; comunicando e implementando essas políticas e atividades de forma coordenada através dos canais apropriados; compartilhando os resultados da avaliação de risco com instituições financeiras e DNFBPs; e identificação de setores de alto risco, para os quais são consideradas medidas de diligências reforçadas.

NÍVEL SUBSTANCIAL DE EFICÁCIA

Parece existir uma diferença na forma como os riscos são compreendidos a alto nível político e pelas autoridades criminais ou de supervisão. A alto nível político, as medidas tomadas visam sobretudo o cumprimento das obrigações internacionais. O foco no cumprimento formal impede uma boa compreensão dos riscos, e cria ao mesmo tempo a oportunidade para lacunas na legislação e definição inadequada de prioridades políticas. A Lei de Política Criminal para o biênio 2015-2017 estabelece a luta contra o terrorismo como a principal prioridade, enquanto as autoridades de investigação criminal, como o DCIAP, focaram-se mais na criminalidade financeira e económica.⁷

Em 2013, o Governo criou um grupo de trabalho para a criação de um programa que visa analisar e implementar as recomendações do GAFI e a 4DABC/CFT.⁸ Os participantes foram entidades públicas (autoridades de investigação criminal, de supervisão, entre outros) e auto-reguladores setoriais (ordens profissionais). Algumas instituições financeiras foram consultadas, mas não há referência à participação de representantes das DNFBPs ou da sociedade civil. De acordo com as autoridades, os órgãos de supervisão e auto-regulação de cada categoria de DNFBPs consultaram as respetivas entidades reguladas ou as associações representativas acerca da sua perceção e avaliação dos riscos de BC/FT e as medidas preventivas a considerar na Avaliação Nacional de Riscos (ANR). Em 2015, o grupo de trabalho apresentou o Relatório da Avaliação Nacional de Riscos, cujo resumo foi tornado público. De acordo com as entidades entrevistadas, a avaliação foi bem conduzida e abrangente. A ANR identifica uma série de vulnerabilidades e riscos, particularmente em relação a práticas por parte de perfis de alto risco e setores, como as relações comerciais com zonas *offshore* e zonas francas, a utilização de redes complexas de empresas e a existência de ações ao portador. O resumo executivo da ANR não descreve, porém, os riscos específicos associados à utilização de entidades ou acordos.

Outro desvio é a forma como os riscos são compreendidos pelas instituições financeiras e pelas DNFBPs. As autoridades e reguladores setoriais são responsáveis pela disseminação de informação relacionada com a ANR. A proatividade em comunicar com as entidades reguladas varia consideravelmente entre as instituições. Os órgãos supervisão que fazem parte da administração pública são mais proativos do que aqueles baseados num modelo de auto-regulação. Isto significa que os reguladores financeiros e as entidades públicas, tais como o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC), o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, a ASAE ou o Instituto de Registos e Notariado disponibilizaram a ANR nos seus respetivos *sites* e promovem ações de formação relacionadas com medidas ABC/CFT. Os órgãos de auto-regulação, nomeadamente a Ordem dos Advogados, não dispõem de informação sobre BC/FT nos seus *sites*.

7 Lei n.º 72/2015, de 20 de julho: Lei De Política Criminal - Biênio De 2015-2017; DCIAP (2015), Plano de Actividades Para o DCIAP para o Ano Judicial DE 2015/2016

8 Despacho n.º 9125/2013 do Ministro de Estado e das Finanças

A ANR levou à criação de um Comissão de Coordenação da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, que tem por missão monitorizar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que Portugal está ou será exposto. A Comissão, que se reúne periodicamente e a diferentes níveis de especialização, constituiu um passo importante para tornar o processo mais inclusivo através do envolvimento de diferentes partes interessadas, especialmente os supervisores não financeiros, a identificação de pontos de contacto nas autoridades e a partilha de informação. Enquanto que no setor financeiro tanto os reguladores como os agentes de mercado têm tido uma vasta experiência neste domínio há muito tempo, outros setores não dispunham deste *know-how*. A avaliação conduziu também à adoção de novos projetos de lei que visam resolver alguns dos riscos identificados na ANR, designadamente o fim das ações ao portador, o reforço do acesso às informações bancárias ou a limitação da utilização de elevados montantes em numerário.⁹ Já foi aprovada uma nova lei que limita os pagamentos em dinheiro a 250 euros em joalharias e ourivesarias.¹⁰

Não obstante, o Ministério Público e a Polícia Judiciária já realizaram reorganizações internas para dar resposta aos riscos associados ao BC/FT. O DCIAP passou por uma reorganização interna, que criou equipas especializadas focadas na criminalidade financeira e económica, com o objetivo de melhorar a cooperação com outras autoridades competentes. Houve também um reforço na alocação de procuradores a este tipo de criminalidade.¹¹ O Banco de Portugal e a CMVM dispõem ainda de unidades internas dedicadas aos riscos de BC/FT.

No que diz respeito às autoridades e instituições públicas, os relatórios de atividades e os planos anuais mostram que os riscos BC/FT são preocupações recentes, com exceção da Unidade de Informação Financeira (UIF), do Banco de Portugal e do Ministério Público. As ações de formação ou de informação e a produção de dados estatísticos apenas começaram a ser realizadas nos últimos dois anos. Em 2014, a ASAE criou uma unidade central que concentrou todas as suas competências no domínio da ABC, a qual recebeu formação específica. Em 2015, a ASAE estabeleceu procedimentos internos para aumentar a eficácia das inspeções ABC/CFT e, pela primeira vez, incluiu no seu plano de 2016 o objetivo de criar uma lista de indicadores de BC.

A criação da Comissão de Coordenação da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo pode ser considerada um passo promissor, mas não se pode dizer que Portugal tenha definido uma política nacional abrangente nesta matéria. Os programas de governo atuais e passados não fazem referência à definição de ABC/CFT e são vagos sobre o reforço das capacidades das autoridades competentes. As pressões externas, incluindo as obrigações internacionais, continuam a ser a principal motivação por trás das alterações legislativas e decisões políticas. Os recursos humanos, técnicos e financeiros atribuídos às autoridades competentes continuam a ser insuficientes, nomeadamente no que se refere à quantidade de informação necessária para a análise de BC/FT.

Num outro nível, as instituições bancárias e as grandes empresas geralmente estão bem conscientes dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Pequenas e médias empresas demonstram menor perceção destas questões. Fontes de informação restritas e uma dispersão significativa tornam difícil que estas empresas reúnam o conhecimento necessário nestas matérias e que os supervisores divulguem informação. Além disso, a crise financeira e económica exerceu uma pressão significativa sobre os agentes do mercado, particularmente os bancos (com necessidade desesperada de capital), o imobiliário e os comerciantes de bens de luxo, que podem reduzir a sua aversão aos riscos de branqueamento de capitais e encorajá-los a tomar oportunidades de negócio arriscadas.

9 Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, Iniciativas em Comissão. Disponível em <http://www.parlamento.pt/sites/com/XIII/Leg/5COFMA/Paginas/IniciativasEmComissao.aspx> [consultado a 29 de setembro de 2016]

10 Lei n.º 98/2015, de 18 de agosto

11 DCIAP (2014), Nova Estrutura do DCIAP. Disponível em http://dciap.pgr.pt/textos/NOVA_ESTRUTURA_DCIA_Pag_Internet.pdf [consultado a 22 de setembro de 16]

RESULTADO 2 BASEADO NOS PRINCÍPIOS 3 E 5 DO G20 (ENTIDADES E ACORDOS DETÊM INFORMAÇÃO ADEQUADA, PRECISA E ATUAL ACERCA DE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS)

Resultado: Entidades e acordos constituídos/acordados no país mantêm informação precisa, atual e adequada sobre beneficiários efetivos dentro da jurisdição. As empresas solicitam informação aos acionistas para garantir que a informação detida é precisa e atualizada, e os acionistas informam sobre alterações a nível dos beneficiários efetivos. Os trusts estrangeiros que são administrados ou operem e companhias estrangeiras que detêm ativos ou que realizem outra atividade na jurisdição mantêm também tal informação.

NÍVEL MODERADO DE EFICÁCIA

O Código Civil Português estabelece que as pessoas coletivas de carácter privado podem ser divididas em associações, fundações e associações não constituídas em sociedade. O Código das Sociedades Comerciais e o Código dos Valores Mobiliários estabelecem as regras que regem as empresas. Existem vários tipos de empresas que podem ser criadas em Portugal: sociedades por quotas (Lda.), sociedades unipessoais, sociedades anónimas (S.A.), sociedades em comandita e sociedades em nome coletivo. As sucursais de uma empresa com sede noutra jurisdição também são permitidas. Não existe a obrigação de manutenção de informação relativa à propriedade de empresas e/ou acionistas para as sociedades anónimas ou acordos jurídicos. Para outros tipos de empresas, a manutenção daquela informação resulta da obrigação de apresentação de relatórios às autoridades competentes. Portanto, ela está intimamente ligada ao resultado seguinte sobre o acesso à informação.

O processo de constituição de uma empresa em Portugal foi recentemente alterado para a sua simplificação. A ANR identificou esta simplificação como uma vulnerabilidade que pode ser explorada por branqueadores de capitais e organizações criminosas. Uma sociedade pode ser constituída através de um documento privado assinado pelos acionistas, cujas assinaturas devem ser certificadas por um notário ou um advogado. No caso de pessoas singulares, os elementos de identificação são: Nome completo, Estado civil (se casado, nome completo do cônjuge e tipo de contrato de casamento relativo à propriedade); Local de nascimento; Morada residencial; Número de identificação fiscal; Nacionalidade (para não português) e um documento de identificação. Se a parte contratante for uma pessoa coletiva, o seu representante deve identificar devidamente a pessoa coletiva (nome da empresa, sede, capital social, número de registo e número de identificação fiscal) e apresentar prova documental de que atua na qualidade da pessoa coletiva e detém poderes para o ato. Nas sociedades comerciais, todos os parceiros são identificados no documento de constituição, que está sujeitos a registo comercial obrigatório e está publicamente disponível. A transferência de ações também deve ser comunicada ao registo comercial. Para constituir uma sucursal/filial é necessário apresentar uma prova de existência legal e os estatutos da empresa que cria a filial; a deliberação de criação da filial; a indicação do representante da filial e os documentos que identificam o requerente e as suas competências.

Embora o procedimento de constituição seja semelhante para diferentes tipos de empresas, o estatuto da sociedade anónima oferece mecanismos para garantir a confidencialidade dos acionistas. Nas sociedades anónimas, as ações podem ser escriturais ou tituladas: no primeiro caso, a propriedade deve ser registada nos livros dos intermediários financeiros; no segundo caso, a propriedade só é registada no registo da empresa se as ações forem nominativas. Para torná-lo mais opaco, no caso de ações ao portador, as ações nem sequer aparecem no registo da empresa. Isto é, a propriedade das ações ao portador pode ser transmitida sem qualquer registo.

As empresas que operam no mercado de valores mobiliários estão sujeitas a regras de divulgação diferentes para a empresa e para os seus acionistas. Nas sociedades anónimas, os proprietários de ações nominativas devem estar sempre registados (embora as empresas ainda possam emitir ações ao portador). Qualquer pessoa singular ou coletiva que adquira uma participação direta ou indireta que, no seu conjunto ou em conjunto com as ações já detidas, atinja, exceda ou desça abaixo de um determinado limiar de ações ou direitos de voto inerentes às ações de uma sociedade anónima, é obrigada a notificar a Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) e o emitente desse facto.

No que diz respeito aos acordos jurídicos, o conceito de *trust* não existe no Código Civil Português. Contudo, os *trusts* podem ser reconhecidos e autorizados a realizar atividades empresariais na Zona Franca da Madeira, se estiverem legalmente constituídos num regime jurídico estrangeiro e cujo instituidor e beneficiários não sejam residentes em Portu-

gal.¹² A autorização dos *trusts* para operar depende do registo na ZFM e da declaração das seguintes informações: a finalidade do *trust*, a data de criação, o período de duração, a denominação e sede do gestor fiduciário, os bens, os factos que modificam o *trust* e a identidade dos instituidores e beneficiários do *trust*. Todos os elementos acima referidos são tornados públicos, com exceção da identidade das pessoas singulares envolvidas, ou seja, os beneficiários efetivos. Além disso, os *trusts* cujo período de duração seja inferior a um ano não são obrigados a estar registados. A criação de um *trust* na Madeira é tornada pública no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, mas não existe qualquer informação relevante que permita a identificação imediata dos seus beneficiários efetivos.

RESULTADO 3 BASEADO NOS PRINCÍPIOS 4 E 6 DO G20 (ACESSO A INFORMAÇÃO SOBRE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE ENTIDADES E ACORDOS)

Resultado: *As autoridades competentes (incluindo autoridades responsáveis pela aplicação da lei e Ministério Público, autoridades de supervisão, autoridades fiscais e unidades de informação financeira) têm acesso oportuno a informação adequada, precisa e actualizada sobre beneficiários efetivos de entidades e acordos jurídicos, nacionais e estrangeiros; as instituições financeiras e as DNFBPs têm acesso à informação sobre beneficiários efetivos quando realizam as diligências adequadas junto dos clientes; outras partes interessadas, como os jornalistas, têm acesso a informação sobre beneficiários efetivos de pessoas coletivas quando tiverem um interesse legítimo; a informação sobre beneficiários efetivos de pessoas coletivas está disponível em geral ao público.*

NÍVEL MODERADO DE EFICÁCIA

As empresas que operam em Portugal devem estar inscritas no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC) e no Registo Comercial. Estes registos são geridos pelo Instituto de Registos e Notariado (IRN), um instituto público sob a tutela do Ministério da Justiça. O registo deve ser feito no momento da constituição e quando a empresa realizar os seguintes atos societários: alterações de capital, nos órgãos de administração e contabilidade ou no estatutos sociais, entre outros.

O primeiro passo na constituição de uma empresa é a inscrição no RNPC. Este registo organiza e gere o arquivo central de pessoas coletivas, incluindo empresas, *trusts* e fundações. Testa a admissibilidade das firmas e denominações, a fim de evitar que pessoas coletivas diferentes usem a mesma denominação (ou similar). Não fornece qualquer informação sobre a propriedade ou a estrutura das pessoas coletivas. O registo é obrigatório para empresas e *trusts* com um período de vigência superior a um ano e é facultativo para fundações e ONGs. O acesso à base de dados está aberto à administração pública, juízes e procuradores, administradores de insolvência e entidades em que se delegue investigar certas atividades ou que tenham a responsabilidade de cooperar internacionalmente na prevenção e supressão da criminalidade. Outras entidades podem ser autorizadas a consultar a base de dados, mediante solicitação com base em razão legítima e a subsequente permissão do diretor do IRN.

O segundo passo é o registo no Registo Comercial, sem o qual a sociedade não tem personalidade jurídica. O pedido de registo pode ser feito via Internet, mas exige uma declaração de início de atividade, uma cópia certificada do contrato de sociedade e um Certificado de Admissibilidade de Firma ou Denominação da RNPC, bem como a identificação dos sócios. De acordo com a lei, o Registo Comercial deve ser público, o que significa que qualquer pessoa pode solicitar uma cópia dos documentos e informação escrita ou oral sobre eles. Além disso, o Ministério da Justiça atualmente fornece uma plataforma de consulta online: a Publicação Online de Ato Societário, que contém todos os atos de gestão relevantes da empresa, como alterações no conselho de administração. Informação sobre organizações sem fins lucrativos e fundações pode também ser encontrada nesta plataforma.

Sendo públicos, os registos são acessíveis às autoridades competentes e podem ser úteis para acompanhar a atividade das entidades, incluindo fusões e extinções. No entanto, o seu valor é limitado, uma vez que nenhum deles fornece qualquer informação sobre os beneficiários efetivos. Além disso, embora na Publicação Online de Ato Societário exista um mecanismo de busca que permite pesquisas com base no número de identificação fiscal ou nome da empresa, os

12 Decreto-Lei n.º 352-A/88.

atos societários só estão disponíveis através de cópias digitalizadas. Portanto, não é possível comparar informação entre empresas, pesquisar pessoas físicas ou fazer qualquer tipo de análise quantitativa e qualitativa com base noutras variáveis. No caso de *trusts* registados na ZFM, as autoridades devem ter uma ordem judicial para aceder a informação sobre o instituidor (*settler*) e o beneficiário. Ademais, se a atividade do *trust* tiver caráter financeiro, deve ser concedida uma autorização adicional pelo Ministério das Finanças.

Prevê-se a criação de um registo central de empresas que incluirá informação sobre beneficiários efetivos. O Parlamento recomendou ao executivo a criação de um registo central de valores mobiliários, que inclui a identidade dos seus titulares, o montante dos títulos detidos, a data do seu depósito, bem como todas as transações efetuadas¹³. No entanto, a discussão ainda está a decorrer e, de momento, não é claro se um futuro registo será público ou acessível apenas àqueles com “interesse legítimo”. Também não há indicação de como é que a plataforma de beneficiários efetivos será construída ou de quão fácil de usar será a pesquisa (por exemplo, se apenas são enviados documentos em formato pdf, como no registo atual).

Na procura de informação sobre beneficiários efetivos, quer sejam pessoas coletivas ou indivíduos, a fonte de informação mais frequentemente utilizada pelas autoridades, instituições financeiras e DNFBPs é a fornecida diretamente ou a publicada por pessoas coletivas no seu próprio *site*, por exemplo. As entidades também recorrem à imprensa ou a bases de dados nacionais e internacionais sobre empresas e indivíduos. Apenas a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas admitiu consultar a sua própria base de dados de rede internacional. Os *sites* das empresas publicam informação relevante sobre a sua estrutura e administração. No entanto, é frequente que as investigações sobre branqueamento de capitais envolvam entidades que não têm qualquer *site* ou outra informação online além da básica publicada por registos comerciais públicos e privados. Os entrevistados que realizam negócios com empresas e *trusts* estrangeiros declararam ter mais dificuldades em identificar esses clientes do que os nacionais.

RESULTADO 4 BASEADO NO PRINCÍPIO 7 DO G20 (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DNFBPs IDENTIFICAM E VERIFICAM A INFORMAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DOS SEUS CLIENTES)

Resultado: As instituições financeiras e as DNFBPs, incluindo os trusts e os prestadores de serviços empresariais, identificam com precisão e tomam medidas razoáveis para verificar a informação dos beneficiários efetivos dos seus clientes de acordo com os requisitos de diligências junto dos clientes. Estas obrigações são supervisionadas e efetivas, sanções proporcionais e dissuasivas são aplicáveis ao incumprimento.

NÍVEL BAIXO DE EFICÁCIA

De acordo com relatórios oficiais, as comunicações de transações suspeitas enviadas ao DCIAP têm aumentado constantemente desde 2011. Não existe informação sobre as fontes desses alertas, mas é claro que, a partir de relatórios anuais do DCIAP, a esmagadora maioria teve origem em bancos ou outras instituições financeiras. Os *media* referem que as comunicações de transações suspeitas recebidas pela Unidade de Informação Financeira aumentaram dramaticamente em 2014, chegando a mais de 9000 relatórios: 40% são provenientes do setor financeiro, 44% do setor do jogo e 12% da Autoridade Tributária. É de salientar que as comunicações tanto do setor financeiro quanto do setor do jogo são “comunicações em massa”, o que significa que são automáticas e não filtradas, o que pode inundar o sistema e ser contraproducente. De facto, dessas 9107 comunicações, menos de 440 foram consideradas suspeitas pela UIF. Apesar das notícias sobre comunicações à Ordem dos Advogados ou à OROC, as DNFBPs raramente são mencionadas nos relatórios do DCIAP ou da UIF. A falta de dados públicos desagregados sobre o preenchimento de comunicações de transações suspeitas por setor e entidade obstrui uma análise clara da conformidade do setor com os deveres de diligência adequada junto dos clientes.

13 Presidente do Parlamento (9 de junho de 2016), RESOLUÇÃO: Recomenda ao Governo a criação de um registo central de valores mobiliários no âmbito da transposição da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015. Publicado em [DAR II série A N.º101/XIII/1 2016.06.24 (pág. 3-3)]

A diferença entre os beneficiários efetivos, ou seja, as pessoas singulares que exercem o controlo final, e uma pessoa coletiva ou acordo jurídico que possua uma outra empresa, continua a ser pouco clara para aqueles que têm funções de identificação. Para muitas entidades, conhecer o seu cliente ou investidor significa simplesmente conhecer o nome de uma empresa ou um acordo legal, e não o seu beneficiário final. Além disso, as DNFBPs dão mais atenção aos comportamentos ou transações suspeitos do que à identificação prévia dos beneficiários efetivos dos seus clientes. Portanto, qualquer medida ou alerta baseia-se principalmente nessas suspeitas e não em preocupações com a identidade do cliente. A sensibilidade quanto às pessoas físicas parece ser, portanto, mais forte entre as instituições. As DNFBPs mostram proatividade insuficiente na identificação dos beneficiários efetivos dos seus clientes. O foco de preocupação das DNFBPs parece incidir mais sobre transações ou comportamentos suspeitos ou práticas negociais do que a identidade dos proprietários em si. Além disso, contrariamente às instituições financeiras, não existe prova de que as DNFBPs se recusem a proceder com transações comerciais em caso de suspeita sobre a identidade do cliente. A razão para esta diferença entre instituições financeiras e DNFBPs pode estar na supervisão mais apertada e nas penas mais pesadas impostas nas primeiras em caso de incumprimento de deveres, enquanto que as últimas, geralmente, dificilmente enfrentarão qualquer consequência. Não existem, por um lado, incentivos ou medidas repressivas significativas para as DNFBPs para que cumpram. Por outro lado, a falta de informação oportuna e precisa acerca de beneficiários efetivos, aliada à pressão de ter que concluir transações financeiras ou comerciais no meio de uma crise económica, pode levar as DNFBPs a desrespeitar os requisitos de diligência adequada junto dos seus clientes.

As instituições financeiras são obrigadas a fiscalizar anualmente as suas avaliações de risco e os seus órgãos de gestão de riscos. Além disso, o exame a clientes é realizado periodicamente até um máximo de 5 anos, dependendo do nível de risco apresentado pelo cliente. Tanto o supervisor como a instituição financeira consultados confirmaram o cumprimento destas obrigações. A maioria das instituições financeiras baseia-se principalmente nas recomendações do GAFI e do supervisor, tendo recorrido mais recentemente também à ANR. Apesar do elevado número de alertas emanados pelos bancos e dos procedimentos aplicados, diferentes entrevistados admitiram ter conhecimento de casos em que instituições bancárias alertaram os seus clientes sobre investigações judiciais ou modificaram dados a favor dos seus clientes. Num desses casos, o banco BPA (Banco Privado Atlântico) é suspeito de ter omitido informação sobre os movimentos de fundos de um cliente - um ex-procurador suspeito de corrupção e branqueamento de capitais.¹⁴

O setor imobiliário parece ser altamente problemático devido ao elevado número de investidores estrangeiros, à recente grave crise no setor, ao número e variedade de agentes de mercado e ao seu nível de conhecimento sobre BC/CFT. Não existem dados estatísticos publicamente disponíveis sobre comunicações de transações suspeitas enviadas pelas entidades do setor, nem sobre sanções por incumprimento. Por conseguinte, a análise deste setor só pode ser realizada por outros meios, nomeadamente investigações de branqueamento de capitais que envolvam compras de imobiliário e informação obtida de fontes indiretas, tais como consultores de investimento. No que se refere às investigações, a maioria dos casos referentes a PEPs nacionais e estrangeiras e VIPs envolvem a compra de uma ou mais propriedades em Portugal.¹⁵ Nalguns casos, a propriedade foi comprada por empresas *offshore* com base em jurisdições da lista cinzenta (GAFI) e através de contas bancárias num país terceiro. Noutros, o proprietário registado não era o beneficiário efetivo. Além disso, *sites* de consultores de investimento nacionais e estrangeiros oferecem orientações sobre como comprar imóveis em Portugal através de uma empresa *offshore*, garantindo a confidencialidade da propriedade e sugerindo um número de jurisdições seguras. Como exemplo, uma agência imobiliária com sede em Portugal informa que *“as duas jurisdições mais utilizadas que possuem regimes de empresas holding adequados para as estruturas de propriedade de ativos são os EUA (Delaware) e Malta, mas existem vários outros como a Nova Zelândia e até mesmo o Reino Unido. Nenhuma delas é considerada como tendo tributação privilegiada pelo governo português”*.¹⁶ Curiosamente, a agência em questão esteve envolvida numa transação imobiliária atualmente relacionada com corrupção de uma alta figura e com uma investigação de branqueamento de capitais.¹⁷

14 <http://www.dn.pt/portugal/interior/banco-atlantico-constituído-arguido-no-caso-do-ex-procurador-5046159.html>

15 Ver estudos de caso que compõem este relatório nomeadamente o Setor imobiliário e Pessoas Politicamente Expostas

16 Quinta Vale do Lobo website. Disponível em <http://www.quintaproperty.com/buy-sell/on-offshore/>

17 Sábado (10 de junho de 2015), Ministério Público confronta Sócrates com negócio da quinta de Duarte Lima, Disponível em http://www.sabado.pt/portugal/seguranca/detalhe/ministerio_publico_confronta_socrates_com_negocio_da_quinta_de_duarte_lima.html

No que diz respeito aos advogados, apesar de alguma informação vaga nas referências dos *media*, não foram encontrados registos de um profissional de direito ter relatado qualquer atividade suspeita de um cliente ou potencial cliente para a Ordem dos Advogados ou autoridades de investigação criminal. Para terem certeza, em caso de suspeita, os advogados devem encaminhar o caso à Ordem dos Advogados, que tem poderes para levantar o dever de confidencialidade a que o advogado está sujeito. Quando se decidiu estender as obrigações de diligência junto de clientes aos profissionais do direito, a Ordem dos Advogados alegou que isso colidiria com as obrigações de confidencialidade e lealdade em relação aos clientes. Embora hoje as diligências junto dos clientes tenham sido incorporadas nas funções da profissão, os advogados continuam a valorizar o princípio da confidencialidade. Além disso, em várias investigações sobre branqueamento de capitais, os advogados foram investigados e até acusados de facilitar ou ajudar os seus clientes em esquemas de branqueamento.

A monitorização do cumprimento varia consideravelmente entre os vários supervisores ABC/CFT. Além disso, a informação sobre a monitorização de ABC/CFT tornada pública pelas autoridades competentes, especialmente supervisores setoriais, não é consistente ou extensiva. Um único supervisor pode, em determinado ano, declarar no seu relatório informação sobre atividades ou alertas de branqueamento de capitais e ficar em silêncio sobre isso no relatório do ano seguinte. No entanto, tal como noutras áreas, os supervisores financeiros apresentam maior proatividade devido a uma série de razões, nomeadamente uma maior exposição às políticas de ABC/CFT, mais recursos humanos e conhecimento especializados, mas também um âmbito mais limitado de entidades sujeitas à sua supervisão. Embora não sejam em grande número, foram aplicadas sanções por falhas na identificação de beneficiários efetivos ou nos deveres de comunicação. O Banco de Portugal instaurou 21 e 68 processos por infrações relacionadas com ABC/CFT, em 2012 e 2013, respetivamente. Outros casos provenientes da supervisão da CMVM foram comunicados às autoridades judiciais.

No que diz respeito ao setor imobiliário, todas as entidades envolvidas na mediação, compra, revenda ou troca de imóveis e desenvolvimento de propriedades devem comunicar semestralmente todas as transações ao IMPIC. As comunicações devem incluir, entre outros, a identificação clara e completa das partes interessadas, o valor total da transação, as referências dos títulos, os meios de pagamento utilizados e a identificação da propriedade. No entanto, uma vez que os relatórios não são automáticos, não é possível o supervisor controlar em tempo útil as transações suspeitas.

A auto-avaliação realizada pelos supervisores sobre o seu controlo e sobre as sanções impostas é, no geral, bastante positiva. A exceção a este optimismo foi o IMPIC, que admitiu que a lei dificulta a sua ação e controlo. Ao analisar os relatórios anuais dos supervisores, a imagem, porém, parece ser menos positiva. No geral, os reguladores ou institutos públicos com responsabilidades de supervisão não supervisionam, aplicam e sancionam. Não existe informação sobre inspeções, casos relatados às autoridades competentes ou sanções impostas às DNFBPs por falhas nas diligências junto de clientes, conforme explicado no primeiro parágrafo.

RESULTADO 5 BASEADO NO PRINCÍPIO 8 DO G20 (COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL)

Resultado: As autoridades nacionais cooperam e partilham informação sobre beneficiários efetivos de pessoas coletivas e acordos jurídicos a nível nacional e com os seus homólogos a nível internacional. A informação compartilhada é a mais completa disponível e é passada oportunamente.

NÍVEL SUBSTANCIAL DE EFICÁCIA

A maioria dos entrevistados admitiu que a cooperação no âmbito doméstico tem sido um problema de longa data em Portugal. A concorrência entre as autoridades, a falta de comunicação e de interlocutores e as dificuldades de partilha de bases de dados ou mecanismos de intercâmbio de informação dificultam a cooperação em casos específicos e nas relações em geral. Frequentes fugas de informação para a imprensa sobre as investigações em curso, constituídas por diferentes autoridades, contribuíram para a falta de confiança e consequentes problemas de cooperação. Apesar dos obstáculos, os entrevistados também admitiram que o impasse está a ser superado e existem sinais positivos na relação entre autoridades, supervisores e entidades financeiras e não financeiras. As reuniões periódicas de trabalho da Comissão de Coordenação da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo foram consideradas um passo positivo para a cooperação e a identificação de pessoas de contacto em cada órgão. No seu plano de

actividades desde 2015/2016, o DCIAP salienta a necessidade de criar condições para utilizar e disponibilizar às autoridades competentes a informação recolhida sobre as comunicações de branqueamento de capitais para todos os inquéritos em curso, esclarecendo que isso permitiria uma cooperação mais rápida e melhor entre o DCIAP e o DIAP.

Não existem restrições legais rígidas na partilha internacional de informação. O Ministério Público é o órgão central de receção e transmissão de cartas rogatórias (Pedidos de Assistência Jurídica Mútua). No entanto, podem ser feitas solicitações urgentes à Polícia Judiciária através da INTERPOL ou da EUROPOL. As entrevistas revelaram que a cooperação internacional funciona bem tanto entre as autoridades de investigação criminal como entre as agências de supervisão. Os mecanismos variam consoante a autoridade competente e os acordos bilaterais ou multilaterais que regem a relação entre países. Por exemplo, os intercâmbios com membros da UE ou com os EUA são automáticas ou mais simples. No que diz respeito às questões fiscais, o Governo tem vindo a trabalhar num projeto de lei, baseado no FATCA e no *Common Reporting Standard* da OCDE que alarga o intercâmbio de informação com países fora da UE.¹⁸ A partir de Setembro de 2017, os bancos portugueses deverão comunicar às autoridades estrangeiras, através da Autoridade Tributária, os saldos de clientes norte-americanos ou de cidadãos não residentes. Do mesmo modo, a AT receberá informação do exterior sobre as contas bancárias que os cidadãos portugueses que vivem em território nacional têm noutros Estados, incluindo algumas jurisdições *offshore*.

A informação trocada entre os órgãos de supervisão é transmitida através de mecanismos informais. Na maioria dos casos, as pontes de contacto estão familiarizadas umas com as outras e a comunicação é simples e rápida. A cooperação entre as autoridades de investigação criminal depende da natureza da informação solicitada. A informação básica facilmente acessível através de bases de dados internas é fornecida imediatamente e sem procedimentos complexos. As solicitações levam entre 24 a 48 horas a serem respondidas. O acesso a essa informação exige a autorização de um juiz e deve ser solicitado através de mecanismos formais, tais como mandados e cartas rogatórias. De acordo com o DCIAP, em 2014, foram recebidas 26 cartas rogatórias e 29 regressaram, enquanto 37 cartas rogatórias ainda estavam pendentes. No ano anterior, foi nomeado um procurador com a missão de centralizar as cartas rogatórias e as questões relativas à cooperação internacional, a fim de melhorar a eficácia do processo.

No que diz respeito à cooperação internacional solicitada por Portugal, o DCIAP salienta os atrasos, que podem demorar mais de um ano, ou mesmo a ausência total de respostas em certos casos. Outros entrevistados também mencionam o Reino Unido e a China como jurisdições menos cooperativas, independentemente do tipo de entidade. A cooperação com o Luxemburgo também se revelou difícil nos casos de fraude fiscal, que correspondem à esmagadora maioria das investigações relacionadas com o branqueamento de capitais em Portugal.

Existem sinais preocupantes no que toca à coordenação da cooperação internacional. No contexto da luta contra o terrorismo, a fim de melhorar a partilha de informação entre os serviços de segurança e garantir o cumprimento das regras de Schengen, o Governo e o Conselho Superior de Segurança Interna decidiram criar uma nova estrutura, o Ponto de Contacto Único que, sob a tutela da Secretária-Geral da Segurança Interna, reunirá os Gabinetes Nacionais SIRENE, INTERPOL e EUROPOL, os Oficiais de Ligação e os Centros de Cooperação Policial e Aduaneira, entre outras agências de cooperação internacional judiciária. Atualmente, os escritórios nacionais EUROJUST, INTERPOL e SIRENE estão baseados na PJ. A principal preocupação decorre do facto de a Secretária-Geral da Segurança Interna estar sob a tutela directa do Primeiro-Ministro. A concentração da cooperação internacional nesta sede pode colocar em perigo a separação de poderes e criar uma oportunidade de influência política indevida. A PJ e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público condenaram publicamente estes planos.

18 FINANÇAS, Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro.

QUESTIONÁRIO SOBRE TRANSPARÊNCIA QUANTO A BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

PRINCÍPIO 1: DEFINIÇÃO DE BENEFICIÁRIO EFETIVO

Orientação: O beneficiário efetivo deve ser sempre uma pessoa singular (física) e nunca outra pessoa coletiva. O(s) beneficiário(s) efetivo(s) é a pessoa que, em última instância, exerce controlo através de participação legal ou de outros meios.

Q1. Em que medida a lei define claramente beneficiário efetivo?

Critérios de pontuação:

4: Beneficiário efetivo é definido como uma pessoa singular que exerce, direta ou indiretamente, controlo real sobre uma entidade ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e a definição de propriedade abrange o controlo através de outros meios, além da propriedade legal.

1: Beneficiário efetivo é definido como uma pessoa singular [que possui uma certa percentagem de participações] mas não se refere se o controlo é exercido direta ou indiretamente, ou se o controlo é limitado a uma percentagem das participações.

0: Não existe uma definição de beneficiário efetivo ou o critério do controlo não está incluído.

Referência/Comentários: Art. 2º, n.º 5 da Lei nº 25/2008:

“Beneficiário efetivo é a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, incluindo pelo menos:

a) No caso das entidades societárias:

I) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva, incluindo através da detenção de ações ao portador, ou que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União ou sujeita a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, entendendo-se que:

I.1) A detenção, por uma pessoa singular, de uma percentagem de 25 /prct. de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente superior a 25 /prct. é um indício de propriedade direta;

I.2) A detenção de uma percentagem de 25 /prct. de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente de mais de 25 /prct. por uma entidade societária que está sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares, ou por várias entidades societárias que estão sob o controlo da mesma pessoa ou pessoas singulares é um indício de propriedade indireta;

I.3) O controlo através de outros meios é determinado, nomeadamente, segundo os critérios estabelecidos no artigo 22.º, n. os 1 a 5, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

II) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita, não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das subalíneas anteriores, ou se subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos;

b) No caso dos fundos fiduciários (trusts):

I) O fundador (settlor);

II) O administrador ou administradores fiduciários (trustees) de fundos fiduciários;

III) O curador, se aplicável;

IV) Os beneficiários ou, se as pessoas que beneficiam do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou da pessoa coletiva não tiverem ainda sido determinadas, a categoria de pessoas em cujo interesse principal o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou a pessoa coletiva foi constituído ou exerce a sua atividade;

V) Qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do trust através de participação direta ou indireta ou através de outros meios;

c) No caso das pessoas coletivas como as fundações e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica similares a fundos fiduciários (trusts), a pessoa ou pessoas singulares com posições equivalentes ou similares às mencionadas na alínea b);

d) As entidades obrigadas conservam registos de todas as ações levadas a cabo para identificar os beneficiários efetivos.

Q2. Se existem limiares para definir beneficiário efetivo, quais são?

Critérios de pontuação:

4: Qualquer participação é considerada para a definição de beneficiário efetivo.

3: 10% para as empresas em geral é considerada para a definição de beneficiário efetivo.

2: 10% é considerado para a definição de beneficiário efetivo apenas para entidades com fins lucrativos.

1: 25% é o limiar para a definição de beneficiário efetivo.

Referência/Comentários: Art. 2º, n.º 5, a) da Lei nº 25/2008:

I) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva, incluindo através da detenção de ações ao portador, ou que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União ou sujeita a normas internacionais equiva-

lentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, entendendo-se que:

I.1) A detenção, por uma pessoa singular, de uma percentagem de 25 /prct. de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente superior a 25 /prct. é um indício de propriedade direta;

I.2) A detenção de uma percentagem de 25 /prct. de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente de mais de 25 /prct. por uma entidade societária que está sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares, ou por várias entidades societárias que estão sob o controlo da mesma pessoa ou pessoas singulares é um indício de propriedade indireta;"

No entanto, para as empresas cotadas em bolsa e por isso mesmo sujeitas à supervisão da CMVM, os acionistas que detenham mais de 10% devem comunicar ao regulador todas as alterações de propriedade, de acordo com o art.º16º do Código dos Valores Mobiliários.

Não existem planos para alterar este limite.

PRINCÍPIO 2: IDENTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DO RISCO

Orientação: os países devem realizar avaliações de casos em que entidades nacionais e estrangeiras estão a ser utilizadas para fins criminais dentro das suas jurisdições, de forma a determinar tipologias que indiquem maiores riscos. As autoridades competentes e as partes interessadas externas, incluindo instituições financeiras, Entidades não financeiras e organizações não-governamentais, devem ser consultadas durante as avaliações de risco e os resultados publicados. Os resultados da avaliação também devem ser utilizados para informar e monitorizar as políticas anti-corrupção e de AML do país, leis, regulamentos e estratégias de execução.

Os países devem exigir que as instituições financeiras e as Entidades não financeiras identifiquem, avaliem e tomem medidas eficazes para mitigar o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Q3: Durante os últimos 3 anos, foi realizada pelo governo alguma avaliação dos riscos de branqueamento de capitais relativos a pessoas colectivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica (trusts)?

4: Sim.

0: Não.

Referência/Comentários: Em 2013, o Ministério das Finanças criou um grupo de trabalho para a avaliação dos riscos nacionais de branqueamento de capitais, de acordo com as normas do GAFI.¹ O grupo de trabalho foi composto por 15 membros, representando órgãos públicos e reguladores dos setores. Uma síntese do seu relatório final foi publicada em junho de 2015.²

Q4: Durante a avaliação foram consultadas entidades terceiras (por exemplo, instituições financeiras externas, Entidades não financeiras, organizações não-governamentais)?

4: Sim, foram consultadas entidades terceiras.

0: Não, não foram consultadas partes interessadas externas ou a avaliação de riscos não foi realizada.

Referência/Comentários: De acordo com o resumo da ANR, foram consultadas associações de instituições financeiras e não financeiras em duas fases distintas: no início do processo, a fim de obter informação sobre os riscos em todos os setores; e na fase final, sobre vulnerabilidades e medidas para as superar.³ Algumas instituições financeiras foram também consultadas individualmente (embora não tenham sido identificadas), mas as Entidades não financeiras não o foram.

Q5: Os resultados da avaliação de riscos foram comunicados às instituições financeiras e Entidades não financeiras relevantes?

4: Sim, as instituições financeiras e Entidades não financeiras receberam informação acerca de áreas de alto risco e de outros resultados da avaliação.

0: Não, os resultados não foram comunicados.

Q6: A avaliação de riscos final foi publicada?

4: Sim, a avaliação de riscos final está disponível ao público.

2: Apenas um sumário da avaliação de riscos foi publicado.

0: Não, a avaliação de riscos não foi publicada ou realizada.

Referência/Comentários: O documento disponibilizado ao público é apresentado como uma síntese e não constitui a versão longa da avaliação. A síntese foi disponibilizada por diferentes organismos públicos e supervisores, nomeadamente: I) o governo⁴, o Ministério da Justiça⁵ ou o Departamento de Jogo do Turismo de Portugal⁶. No caso de profissionais independentes, como advogados e contabilistas, os seus próprios órgãos de regulação não disponibilizaram o relatório.

1 Ministro de Estado e das Finanças, Despacho 9125/2013, de 12 de julho

2 Portugal: Avaliação Nacional de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo - Síntese

3 Idem, página 7

4 Disponível a <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais/gc20/os-ministerios/mf/documentos-oficiais/20151125-mf-avaliacao-risco-branqueamento-capitais.aspx> [consultado em 27 de julho de 2016]

5 Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/avaliacao-nacional-de> [consultado em 27 de julho de 2016]

6 Disponível em <http://www.srij.turismodeportugal.pt/fotos/editor2/estudos/20151125-MF-avaliacao-risco-branqueamento-capitais.pdf> [consultado em 27 de julho de 2016]

Q7: A avaliação de riscos identificou setores/áreas específicas como sendo de alto risco, exigindo diligências reforçadas?

4: Sim, a avaliação de riscos identifica áreas consideradas de alto risco em que devem ser tomadas medidas adicionais para prevenir o branqueamento de capitais.

0: Não, a avaliação de riscos não identifica setores/áreas de alto risco.

Referência/Comentários: A avaliação de riscos identifica ameaças, vulnerabilidades, riscos e prioridades em setores específicos, nomeadamente banca, imobiliário e setores de elevado valor unitário.⁷

Q8: As instituições financeiras são obrigadas a identificar, avaliar e tomar medidas eficazes para mitigar os seus riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente a pessoas colectivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica?

4: Sim, as instituições financeiras são obrigadas a realizar uma avaliação global de riscos de AML/CFT e a qualificar o cliente quanto ao risco.

2: As instituições financeiras apenas são obrigadas a qualificar o seus clientes quanto ao risco.

0: Não há obrigação das instituições financeiras levarem a cabo as suas próprias avaliações de riscos.

Referência/Comentários: Os artigos 6º e 30º da Lei n.º 25/2008, de 5 junho especificam todas as medidas que as instituições financeiras são obrigadas a tomar relativamente aos seus clientes. Além disso, em 2013 o Banco de Portugal (autoridade de supervisão bancária) emitiu instruções, fornecendo orientações sobre as condições, mecanismos e procedimentos para o cumprimento dos deveres preventivos de AML/CFT na prestação de serviços financeiros sujeitos à sua supervisão.⁸ A CMVM também emitiu o Regulamento n.º 1/2008 sobre Capital de Risco e o Regulamento n.º 2/2007 sobre o Exercício de Actividades de Intermediação Financeira, que incluem disposições em matéria de AML.⁹

Planos futuros: O Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 8/2006 que, desde dezembro de 2016, segundo a qual todas as entidades de pagamento em território português devem registar e comunicar todos os serviços de pagamento superiores a 15 000 EUR com pessoas ou entidades de jurisdições offshore.

Q9: As Entidades não financeiras são obrigadas a identificar, avaliar e tomar medidas eficazes para mitigar os seus riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, relativamente a pessoas colectivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica?

4: Sim, as Entidades não financeiras são obrigadas a realizar avaliações global de riscos de AML/CFT e a qualificar os clientes quanto ao risco.

2: As Entidades não financeiras apenas são obrigadas a qualificar o seus clientes quanto ao risco.

0: Não existe obrigação das Entidades não financeiras levarem a cabo as suas próprias avaliações de riscos.

Referência/Comentários: Os artigos 6º a 22º e 31º a 37º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho especificam as medidas que as Entidades não financeiras são obrigadas a tomar relativamente aos seus clientes, por forma a cumprirem os deveres de identificação, diligência, recusa e comunicação, por exemplo. Além disso, os suprarreferidos regulamentos do Banco de Portugal e da CMVM também instruem as respetivas entidades reguladas sobre a identificação e os riscos associados aos seus clientes, incluindo entidades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

PRINCÍPIO 3: ADQUIRIR INFORMAÇÃO PRECISA ACERCA DE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

Orientação: As pessoas colectivas devem ser obrigadas a manter informação precisa, atual e adequada relativamente aos beneficiários efetivos dentro da jurisdição em que foram constituídas. As empresas devem poder solicitar informação aos acionistas para garantir que a informação reunida é precisa e está atualizada, e os acionistas devem ser obrigados a informar sobre alterações nos beneficiários efetivos.

Q10: As pessoas colectivas são obrigadas a manter informação sobre beneficiários efetivos?

4: Sim, as pessoas colectivas são obrigadas a manter informação sobre todas as pessoas singulares que tenham a titularidade do controlo da entidade.

3: Sim, as pessoas colectivas são obrigadas a manter informação sobre todas as pessoas singulares que possuam uma determinada percentagem de ações ou exerçam o controlo de qualquer outra forma.

0: Não há nenhuma exigência para manter informação sobre beneficiários efetivos ou a lei não faz qualquer distinção entre propriedade e controlo.

Referência/Comentário: É possível saber a identidade dos sócios da maioria das empresas registadas em Portugal, uma vez que se inserem na categoria das sociedades por quotas. Apenas nas sociedades anónimas é possível manter o anonimato dos sócios. O Código dos Valores Mobiliários estabelece um dever de comunicação que impõe a obrigação de informar a empresa e a CMVM acerca da cadeia de entidades que possuem, pelo menos, 10% das ações (art. 16º, n.º 4). Este dever só é aplicável a empresas cujas ações possam ser adquiridas por oferta pública (sociedades abertas).

Q11: A lei exige que a informação sobre o beneficiário efectivo deve ser mantida dentro do país de constituição da entidade?

4: Sim, a lei estabelece que a informação deve ser mantida dentro do país de constituição, independentemente da entidade ter ou não presença física no país.

0: Não existe nenhuma obrigação de manter informação sobre o beneficiário efetivo no país de constituição ou não exist, de todo, obrigação de manter informação sobre o beneficiário efetivo.

Referência/Comentário: Consultar Q10.

7 Portugal: Avaliação Nacional de Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento de Terrorismo - Síntese, pp 19-21 e 26-30

8 Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, no DR n.º 245, Série II de 2013/12/18

9 Disponível em <http://www.cmvm.pt/en/Legislacao/BranqueamentoDeCapitais/Pages/Money%20Laundering.aspx>

Q12: A lei exige aos acionistas que declarem à empresa se possuem ações em nome de terceiros?

4: Sim, os acionistas têm de declarar se o controlo é exercido por terceiro.

2: Os acionistas têm de declarar se o controlo é exercido por terceiro apenas em determinados casos.

0: Não, não existe tal obrigação.

Referência/Comentário: Nas sociedades anónimas é possível manter o anonimato dos sócios. Não existe referência a participações detidas em nome de terceiros. Contudo, o Código dos Valores Mobiliários estabelece um dever de comunicação que impõe a obrigação de informar a empresa e a CMVM acerca da cadeia de entidades que possuem, pelo menos, 10% das ações (art. 16º, n.º 4). Este dever só é aplicável a empresas cujas ações possam ser adquiridas por oferta pública (sociedades abertas).

Q13: A lei exige aos beneficiários efetivos/acionistas que informem a empresa sobre alterações na titularidade de ações?

4: Sim, existe uma obrigação dos beneficiários efetivos/acionistas informarem a sociedade sobre alterações na titularidade das participações sociais.

0: Não, não existe nenhuma obrigação dos beneficiários efetivos ou acionistas informarem a empresa sobre alterações nas participações sociais.

Referência/Comentários: Na legislação portuguesa, as sociedades (ou intermediários financeiros) devem ter registos de alterações na estrutura accionista, com as seguintes especificações:

- O Código dos Valores Mobiliários estabelece um dever de comunicação para as sociedades anónimas cujas ações possam ser adquiridas publicamente (sociedades abertas), que impõe a obrigação de informar tanto a sociedade como o órgão regulador do mercado de valores mobiliários, a CMVM, sobre quaisquer alterações em acionistas que detenham pelo menos 10% das ações (art. 16º).

- Alterações nas sociedades anónimas que tenham ações escriturais devem ser registadas no intermediário financeiro ou na sociedade (art. 61º a 64º do Código dos Valores Mobiliários).

- Alterações nas sociedades anónimas que tenham ações tituladas nominativas devem ser registadas na sociedade ou intermediário financeiro (art. 102º do Código dos Valores Mobiliários); se as ações forem tituladas ao portador, não existe registo da alteração (n.º 1 do art. 101º do Código dos Valores Mobiliários).

- Alterações relativas às sociedades por quotas devem ser registadas na sociedade (art. 228º do Código das Sociedades Comerciais).

No entanto, na lei não existe referência a mudanças quanto aos beneficiários efetivos.

Q14: A lei exige que informação sobre beneficiários efetivos seja tida por entidades estrangeiras que realizam atividade económica no país ou de outra forma sejam sujeitas a obrigações fiscais?

4: Sim, em todas as circunstâncias.

2: Sim, mas apenas em algumas circunstâncias (por exemplo, ter propriedade, participação em concursos públicos).

0: Não, não existem obrigações relativamente às entidades estrangeiras ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica estrangeiros.

PRINCÍPIO 4: ACESSO A INFORMAÇÃO SOBRE BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

Orientação: Todas as autoridades competentes, incluindo todos os organismos responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais, controlo de corrupção e evasão/elisão fiscal, devem ter acesso em tempo útil (isto é, dentro de 24 horas) a informação adequada (suficiente), exata (legítima e verificada) e atualizada sobre beneficiários efetivos. Idealmente, esta deve constar de um registo central (e isto vai ser obrigatório nos termos da 4ª Diretiva sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo), mas poderão ser utilizados outros mecanismos - ver Q14.

Os países deverão criar um registo central (unificado) de beneficiários efetivos que seja livremente acessível ao público. Os registos de beneficiários efetivos devem ser abertos, no mínimo, às autoridades competentes, instituições financeiras e Entidades não financeiras.

Os registos de beneficiários efetivos devem ter o mandato e os recursos para reunir, verificar e deter informação sobre beneficiários efetivos. A informação deve estar atualizada e o registo deve conter o nome do beneficiário(s) efetivo(s), data de nascimento, morada, nacionalidade e uma descrição de como o controlo é exercido.

ACESSO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Q15: A lei especifica que autoridades competentes (por exemplo, UIF, Autoridade Tributária, Ministério Público, agências anti-corrupção, gabinetes de recuperação de ativos, etc.) estão autorizadas a ter acesso a informação sobre beneficiários efetivos?

4: Sim, a lei especifica que todos os organismos responsáveis pela aplicação da lei, gabinetes de recuperação de ativos, agências fiscais e unidade de informação financeira devem ter acesso à informação sobre beneficiários efetivos.

2: Apenas algumas autoridades competentes são mencionadas explicitamente na lei.

1: A lei não especifica quais as autoridades que devem ter acesso a informação sobre beneficiários efetivos.

Referência/Comentário: Sempre que exista suspeita da prática de atos relativos a branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, as entidades devem comunicar à Procuradoria-Geral da República ou à UIF (art. 16º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho). Para além destas instituições, deve também ser concedido acesso aos registos à autoridade judiciária que conduz o inquérito ou às autoridades competentes para a supervisão dos deveres acima mencionados (art. 18º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho)

Q16: Para acederem à informação sobre beneficiários efetivos, a que fontes de informação têm acesso as autoridades competentes?

- 4: A informação está disponível através de um registo central de beneficiários efetivos / registo de empresas.
- 3: A informação está disponível através de registos descentralizados de beneficiários efetivos / registos de empresas.
- 1: As autoridades têm acesso à informação detida por entidades / ou informação detida por órgãos fiscais / ou informação obtida por instituições financeiras e Entidades não financeiras.
- 0: A informação sobre beneficiários efetivos não está disponível.

Referência/Comentário: Consultar Q15.

Q17: A lei especifica um período de tempo (por exemplo, 24 horas) para que as autoridades competentes possam ter acesso a informação sobre beneficiários efetivos?

- 4: Sim, imediatamente / 24 horas.
- 3: 15 dias.
- 2: 30 dias ou em tempo útil.
- 1: Um período mais longo.
- 0: Sem especificação.

Referência/Comentário: A Lei n.º 25/2008, de 5 de junho não estabelece um período de tempo, apenas afirma que o acesso à informação sobre beneficiários efetivos deve ser concedido às autoridades em “tempo oportuno” (art. 41º).

Q18: Que informação sobre beneficiários efetivos é registada no registo comercial?

Em países onde existem registos sub-nacionais, responda à questão utilizando o registo estadual/regional que contém o maior número de sociedades constituídas.

- 4: Toda a informação relevante é registada: nome do beneficiário(s), mês e ano de nascimento, identificação ou número de contribuinte, domicílio pessoal ou comercial, nacionalidade, país de residência e descrição de como o controlo é exercido.
- 3: Alguma informação relevante é registada: nome, mês e ano de nascimento, nacionalidade e país de residência do beneficiário efetivo, bem como a natureza e a extensão do interesse do beneficiário.
- 2: A informação é parcialmente registada.
- 1: Apenas o nome do beneficiário efetivo é registado.
- 0: Nenhuma informação é registada.

Referência/Comentários: Não existe um registo central de beneficiários efetivos. Existe 1) um registo central para empresas, que inclui informação sobre administradores; 2) uma base de dados, gerida e acedida pelas autoridades competentes, sobre transações e pessoas suspeitas. Todas as empresas que operam em Portugal, incluindo entidades internacionais e estrangeiras, bem como qualquer construção jurídica, devem ser registadas no Registo Nacional de Pessoas Jurídicas (RNPC).¹⁰ O registo é uma base de dados central de pessoas coletivas e determina se as empresas e as denominações são admissíveis (nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 129/98) para operar em Portugal. De acordo com o disposto no art. 6º, deve ser registada na base de dados central da RNPC a seguinte informação relativa a associações, fundações, associações não incorporadas e sociedades comerciais, cooperativas e empresas estatais: constituição, alteração de firma ou denominação, mudança de objecto social ou transferência de sede para e de Portugal, alteração do código de actividade económica, fusões, cisões ou transformações, cessação de actividade, dissolução, encerramento da liquidação ou regresso à actividade. O Registo Comercial contém apenas informação sobre empresas comerciais. Os dados registados no Registo Comercial não incluem informação sobre a identidade dos beneficiários efetivos, mas apenas dos administradores. No âmbito das disposições AML/CFT existem os deveres de conservação e de cooperação, segundo os quais as instituições financeiras e as Entidades não financeiras devem manter o registo de todas as transações e documentos relacionados e devem permitir às autoridades o acesso a essa informação. Além disso, a partir de 1 de dezembro de 2016, todas as instituições sob a supervisão do Banco de Portugal devem manter registo e comunicar todas as transações acima de 15 000 euros efetuadas a favor de pessoas singulares ou coletivas com sede em jurisdições offshore.¹¹

Planos futuros: O governo está a trabalhar na criação de um registo de beneficiários efetivos que será gerido pelo RNPC. De momento, não é claro o formato que terá a base de dados ou a quem será concedido acesso.

Q19: Que informação sobre beneficiários efetivos é disponibilizada ao público?

- 4: Toda a informação registada é publicada online: nome do beneficiário(s), identificação ou número de identificação fiscal, domicílio pessoal ou comercial, nacionalidade, país de residência e descrição de como o controlo é exercido.
- 3: A informação é parcialmente publicada online, mas alguns dados são omitidos (por exemplo, o número de identificação fiscal).
- 2: Apenas o nome do beneficiário efetivo é publicado / ou a informação só é disponibilizada em papel/fisicamente.
- 1: Apenas às partes com um “interesse legítimo” é permitido o acesso à informação.
- 0: Nenhuma informação é disponibilizada.

Referência/Comentário: Consultar Q18 quanto ao estado da arte e planos futuros.

10 Regime Jurídico do RNPC, Decreto-lei n.º 129/98, de 13 de Maio, art. 2º e 4º

11 Aviso n.º 6/2016 do Banco de Portugal

Q20: A lei permite à autoridade de registo verificar a informação sobre beneficiários efetivos ou outra informação relevante, tal como a referente a acionistas/administradores, apresentada pelas entidades em contraposição a fontes independentes e legítimas (por exemplo, outros bases de dados do Governo, a utilização de software, inspeções no local, entre outros)?

- 4: Sim, a autoridade de registo é obrigada a realizar uma verificação independente da informação fornecida pelas entidades em matéria de titularidade do controlo.
- 2: Apenas em casos suspeitos.
- 0: Não, a informação é registada tal como declarada pela entidade.

Q21: A lei exige às pessoas colectivas que atualizem a informação relativa a beneficiários efetivos, acionistas e administradores, fornecida no registo de empresas?

- 4: Sim, as entidades são obrigadas por lei a atualizar a informação sobre beneficiários efetivos ou a informação relevante para a identificação do beneficiário efectivo (administradores/acionistas) imediatamente ou no prazo de 24 horas após a alteração.
- 3: Sim, as entidades são obrigadas a atualizar a informação sobre beneficiários efetivos ou administradores, acionistas no prazo de 30 dias após a alteração.
- 2: Sim, as entidades são obrigadas a atualizar a informação sobre beneficiários efetivos ou administradores/accionistas anualmente.
- 1: Sim, mas a lei não especifica um período de tempo específico.
- 0: Não, a lei não exige que as entidades atualizem a informação sobre controlo e propriedade.

Referência/Comentário: As entidades não são obrigadas a comunicar acerca de beneficiários efetivos, apenas acerca de administradores e acionistas. Além disso, o prazo para comunicar alterações é de dois meses. Ver art. 9º/e) da Lei n.º 25/2008; art. 16º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários; art. 3º/1m e 15º/1,2 do Código de Registo Comercial.

Q22: Os requisitos de acesso à informação sobre beneficiários efetivos também se aplicam às entidades estrangeiras que exerçam atividades económicas com fins lucrativos no país ou de outra forma sejam sujeitas a obrigações fiscais?

- 4: Sim, em todas as circunstâncias.
- 2: Sim, mas apenas em algumas circunstâncias (por exemplo, ter propriedade, participação em concursos públicos).
- 0: Não, não existem requisitos relativos às entidades estrangeiras ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

Referência/Comentário: As empresas estrangeiras que operam em Portugal devem registar-se como qualquer outra empresa com sede em Portugal. Assim, elas estão sujeitas aos mesmos requisitos que qualquer outra entidade.

PRINCÍPIO 5: TRUSTS

Orientação: Os gestores de trusts (centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica) deveriam ser obrigados a recolher informação sobre os beneficiários e constituintes dos trusts que administram. Nos países em que os trusts nacionais não são permitidos, mas a administração de trusts é possível, os gestores de trusts deveriam ser obrigados a proativamente divulgar informação sobre beneficiários efetivos ao constituírem relações negociais com instituições financeiras e Entidades não financeiras. Os países deverão criar registos para captar informação sobre trusts, tais como registos de trusts ou registos de ativos, para serem consultados exclusivamente por autoridades competentes ou que sejam abertos a instituições financeiras e Entidades não financeiras e/ou ao público.

Q23: A lei obriga que os gestores de trusts mantenham informação sobre beneficiários efetivos acerca das partes do trust, incluindo informação sobre constituintes, o protetor, fiduciários e beneficiários?

- 4: Sim, a lei exige aos gestores de trusts que mantenham toda a informação relevante sobre as partes do trust, inclusive sobre constituintes, o protetor, gestores do trust e beneficiários.
- 2: Sim, mas a lei não exige que a informação mantida deva abranger todas as partes do trust (por exemplo, constituintes não são abrangidos).
- 1: Sim, mas apenas os trusts profissionais são abrangidos pela lei.
- 0: Os gestores de trusts não são obrigados por lei a ter informação sobre as partes do trust.

Referência/Comentários: O conceito jurídico de trust não existe no direito português, pelo que a sua constituição não é possível. No entanto, trusts constituídos sob regimes legais estrangeiros, cujos constituintes e beneficiários são não residentes em Portugal e cujo gestor do trust opera na Madeira, podem ser reconhecidos e autorizados a realizar negócios na Zona Franca da Madeira.¹² O trust deve deter informação sobre a identificação completa do constituinte e beneficiário do trust, a finalidade do trust, a data de constituição, o período de duração, a denominação e a sede do gestor do trust, bem como os factos que alterem o trust.¹³ O registo só é obrigatório se o trust tiver um período de duração de mais de um ano.¹⁴

Q24: No caso de trusts estrangeiros, os gestores de trusts são obrigados a comunicar de forma proativa às instituições financeiras/Entidades não financeiras ou outras informação sobre as partes do trust?

- 4: Sim, a lei exige que os gestores de trusts comuniquem informação sobre as partes do trust, incluindo acerca de constituintes, do protetor, de gestores do trust e dos beneficiários em todas as circunstâncias.

12 Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de outubro

13 Idem, art. 7º

14 Decreto-lei nº 149/94 de 25 de maio

2: Sim, a lei exige que os gestores do trust comuniquem informação sobre as partes do trust, incluindo acerca de constituintes, do protetor, de gestores do trust e dos beneficiários, mas apenas em algumas circunstâncias.

0: Os gestores do trust não são obrigados a comunicar informação sobre as partes do trust.

Referência/Comentários: De acordo com o regime jurídico dos trusts que operam na Zona Franca da Madeira, a informação sobre a identidade dos constituintes e beneficiários é confidencial e só pode ser obtida através de ordem judicial.¹⁵ No entanto, o quadro geral AML/CFT alarga o dever de identificação a trusts e outras estruturas. As instituições financeiras e Entidades não financeiras são obrigadas a exigir informação sobre o beneficiário efetivo de um trust.¹⁶

PRINCÍPIO 6: ACESSO DAS AUTORIDADES COMPETENTES A INFORMAÇÃO SOBRE TRUSTS

Orientação: Os gestores de trusts deveriam ser obrigados a partilhar com as autoridades competentes toda a informação considerada relevante para identificar os beneficiários efetivos de forma atempada, de preferência no prazo de 24 horas após o pedido. As autoridades competentes devem dispor dos poderes e prerrogativas necessárias para acederem a informação sobre trusts detidos por gestores de trusts, instituições financeiras e Entidades não financeiras.

Q25: Existe um registo que reúna informação sobre trusts?

4: Sim, a informação sobre trusts é mantida num registo.

2: Sim, existe um registo que reúne informação sobre trusts, mas o registo não é obrigatório ou a informação registada não é suficientemente completa para tornar possível a identificação de beneficiários efetivos.

0: Não, não existe nenhum registo.

Referência/Comentários: Consultar Q23: Os trusts autorizados a operar na Madeira devem ser registados no Registo Comercial da Zona Franca. A informação é pública: está publicada no jornal regional oficial e pode ser consultada no notário. Os nomes dos constituintes e beneficiários do trust também devem ser registados, mas não são disponibilizados ao público.

Q26: A lei permite às autoridades competentes solicitar/aceder a informação acerca de trusts detidos por gestores de trusts, instituições financeiras ou Entidades não financeiras?

4: Sim, as autoridades competentes podem ter acesso a informação sobre beneficiários efetivos detida por gestores de trusts e instituições financeiras, ou acesso a informação recolhida no registo.

2: As autoridades competentes têm de solicitar informação ou só têm acesso à informação recolhida por instituições financeiras.

0: Não.

Referência/Comentários: Consultar Q24: O acesso a esta informação só pode ser obtido através de ordem judicial.

Q27: A lei especifica quais as autoridades competentes (por exemplo, UIF, Autoridade Tributária, Ministério Público, agências anti-corrupção, gabinetes de recuperação de ativos, etc.) que devem ter acesso atempado a informação sobre beneficiários efetivos detida por gestores de trusts?

4: Sim, a lei especifica que todos os órgãos responsáveis pela aplicação da lei, gabinetes de recuperação de ativos, agências fiscais e unidade de informação financeira devem ter acesso a informação sobre beneficiários efetivos.

2: Apenas algumas autoridades competentes são referidas explicitamente na lei.

1: A lei não especifica quais as autoridades que devem ter acesso a informação sobre beneficiários efetivos.

Q28: Estes requisitos também se estendem a trusts estrangeiros que sejam administrados na jurisdição?

4: Todos os trusts estabelecidos em qualquer lugar com qualquer ligação com o país em causa.

3: Trusts de outros Estados-Membros com uma conexão com o país em causa.

1: Apenas trusts estabelecidos no país em questão.

0: Nenhum requisito.

Referência/Comentários: Consultar Q23.

Q29: Qual informação sobre beneficiários efetivos de trusts é disponibilizada ao público?

4: Toda a informação relevante é publicada online: nome do beneficiário(s), identificação ou número de identificação fiscal, domicílio pessoal ou comercial, nacionalidade, país de residência e descrição de como o controlo é exercido.

3: A informação é parcialmente publicada online, mas alguns dados são omitidos (por exemplo, número de identificação fiscal).

2: Apenas o nome do beneficiário efetivo é publicado /ou a informação só é disponibilizada em papel/fisicamente /apenas informação sobre trusts "de negócios" é disponibilizada.

1: Apenas às partes com um "interesse legítimo" é permitido o acesso à informação.

0: Nenhuma informação é disponibilizada.

Referência/Comentários: Consultar Q24 e Q27.

15 Idem, art. 11º

16 Lei 25/2008, de 5 de junho, art. 7º; Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, art. 19º

PRINCÍPIO 7: DEVERES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE OUTRAS EMPRESAS E PROFISSÕES

Orientação: As instituições financeiras e Entidades não financeiras deveriam ser obrigadas por lei a identificar o beneficiário efectivo dos seus clientes. As Entidades não financeiras que deveriam ser reguladas incluem, pelo menos, casinos, agentes imobiliários, negociantes de metais e pedras preciosas, advogados, notários e outras profissões forenses independentes quando actuem em nome da entidade, bem como trusts ou prestadores de serviços empresariais (TCSPs) quando prestem serviços a entidades. A lista deve ser expandida para incluir outras empresas e profissões de acordo com os riscos de branqueamento de capitais identificados. Em casos de alto risco, as instituições financeiras e Entidades não financeiras devem ser obrigadas a verificar - ou seja, a realizar uma avaliação independente - a informação sobre o beneficiário efetivo fornecida pelo cliente.

Diligências reforçadas, incluindo monitorização contínua da relação de negócio e da proveniência dos fundos, devem ser encetadas quando o cliente é uma pessoa politicamente exposta (PEP) ou um associado próximo de uma PEP. A incapacidade de identificar o beneficiário efetivo deve inibir a continuação da transação comercial e/ou exigir a apresentação de uma comunicação de operação suspeita ao órgão de supervisão. Além disso, as sanções administrativas, civis e penais em caso de incumprimento devem ser aplicáveis às instituições financeiras e Entidades não financeiras, bem aos seus quadros superiores.

Finalmente, elas devem ter acesso a informação sobre o beneficiário efetivo recolhida pelo governo. De acordo com a 4ª Diretiva Relativa à Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para Efeitos de Branqueamento de Capitais ou de Financiamento do Terrorismo, as instituições financeiras e Entidades não financeiras devem ter acesso ao registo central de beneficiários efetivos aquando da realização de diligências junto dos clientes, tal como exigido pela directiva.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Q30: A lei exige que as instituições financeiras tenham procedimentos para identificar o beneficiário efetivo ao estabelecer uma relação de negócios com um cliente?

- 4: *Sim, as instituições financeiras estão sempre obrigadas a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes ao estabelecer uma relação de negócios.*
- 2: As instituições financeiras são obrigadas a identificar os beneficiários efetivos apenas em casos considerados como de alto risco ou a obrigação não abrange a identificação dos beneficiários efetivos de clientes pessoas singulares e clientes pessoas coletivas.
- 0: Não, não há nenhuma obrigação de identificar os beneficiários efetivos.

Referência/Comentário: Art. 7º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

Q31: A lei exige que as instituições financeiras também comprovem a identidade dos beneficiários efetivos identificados?

- 4: *Sim, a identidade do beneficiário efetivo deve ser sempre verificada através, por exemplo, de um documento válido que contenha uma foto, presencialmente, ou outro mecanismo.*
- 0: Não, não há nenhuma obrigação de comprovar a identidade do beneficiário efetivo.

Referência/Comentário: Aviso n.º 5/2013 do Banco de Portugal.

Q32: Em que casos é que a lei exige que as instituições financeiras devem realizar uma verificação independente da informação sobre a identidade do beneficiário efetivo fornecida por clientes?

- 4: *Sim, uma verificação independente é sempre necessária ou exigida em casos considerados como de alto risco (relações de negócios de maior risco, transações em numerário acima de um certo limiar, relações de negócios estrangeiras).*
- 0: Não, não há nenhuma exigência legal para realizar uma verificação independente da informação fornecida pelos clientes.

Referência/Comentários: Art. 7º da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Q33: A lei exige que as instituições financeiras realizem diligências reforçadas nos casos em que o cliente ou o beneficiário efetivo é PEP ou um membro da família ou associado de PEP?

- 4: *Sim, as instituições financeiras são obrigadas a realizar diligências reforçadas nos casos em que o seu cliente é PEP nacional ou estrangeira, ou um membro da família ou associado de PEP.*
- 2: Sim, mas a lei não abrange ambas as PEPs estrangeiras e nacionais, e os seus familiares próximos e associados.
- 0: Não, não há nenhuma obrigação de maior diligência no caso de PEPs e associados.

Referência/Comentários: A Lei 25/2008, de 5 de junho, que contém as disposições de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, não é particularmente clara em relação a diligências reforçadas neste caso específico. Embora a lei defina claramente PEPs, seus familiares ou pessoas muito próximas e não estabeleça uma diferença entre indivíduos estrangeiros ou nacionais (art. 2º, n.º 6) ao estabelecer os requisitos de diligência reforçada, a mesma apenas faz referência a "pessoas politicamente expostas que residam fora do território nacional" (n.º 2 do art. 12º). Não é feita qualquer referência a PEPs nos artigos referentes às obrigações específicas das instituições financeiras.

No entanto, o Banco de Portugal emitiu um aviso para as instituições financeiras por ele reguladas que as obriga a realizar diligências reforçadas quando se lida com PEPs. Embora se preste atenção especial a indivíduos estrangeiros, o aviso estabelece os requisitos de diligência reforçada em negócios com PEPs nacionais (Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, art. 37º, n.º 5-8).

Q34: A lei permite que as instituições financeiras prossigam com uma transação comercial se o beneficiário não for identificado?

4: Não, as instituições financeiras não estão autorizadas a prosseguir com a transação se o beneficiário não for identificado.

0: Sim, as instituições financeiras podem proceder com as transações comerciais, independentemente de terem identificado ou não o beneficiário.

Referência/Comentário: Art. 13º da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Q35: A lei exige que as instituições financeiras apresentem relatórios sobre operações suspeitas se o beneficiário não pôde ser identificado?

4: Sim.

2: Só se houver provas suficientes de irregularidades.

0: Não.

Referência/Comentários: As instituições financeiras (ou quaisquer outras) são obrigadas a apresentar relatórios apenas nos casos de suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo ou em transações de alto risco (art. 16º e 27º da Lei 25/2008, de 5 de junho).

Q36: As instituições financeiras têm acesso a informação sobre beneficiários efetivos recolhida pelo governo?

4: Sim, online e gratuitamente através, por exemplo, de um registo de beneficiários efetivos.

3: Online, mediante inscrição.

2: Online, mediante inscrição e pagamento de taxa.

1: A pedido ou pessoalmente.

0: Não há acesso a informação sobre beneficiários efetivos recolhida pelo governo.

Planos futuros: é esperado que o Governo crie um registo de beneficiários efetivos que possa ser acedido por instituições financeiras.

Q37: A lei especifica um período de tempo (por exemplo, 24 horas) em que as instituições financeiras que realizem diligências relativas a clientes possam ter acesso à informação sobre beneficiários efetivos recolhida pelo governo?

4: Sim, imediatamente / 24 horas.

3: 15 dias.

2: 30 dias ou em tempo útil.

1: Um período mais longo.

0: Sem especificação.

Planos futuros: Consultar Q36.

Q38: Que informação sobre beneficiários efetivos de pessoas colectivas é disponibilizada às instituições financeiras?

4: Toda a informação relevante é publicada online: nome do beneficiário, identificação ou número de identificação fiscal, domicílio pessoal ou comercial, nacionalidade, país de residência e descrição de como o controlo é exercido.

2: A informação é parcialmente publicada online, mas alguns dados são omitidos (por exemplo, número de identificação fiscal).

1: Apenas o nome do beneficiário efetivo é publicado / a informação só é disponibilizada em papel/fisicamente.

0: Nenhuma informação é disponibilizada.

Planos futuros: Consultar Q36.

Q39: Que informação sobre beneficiários efetivos de trusts é disponibilizada às instituições financeiras?

4: Toda a informação relevante é publicada online: nome do beneficiário, identificação ou número de identificação fiscal, domicílio pessoal ou comercial, nacionalidade, país de residência e descrição de como o controlo é exercido.

2: A informação é parcialmente publicada online, mas alguns dados são omitidos (por exemplo, número de identificação fiscal).

1: Apenas o nome do beneficiário efetivo é publicado / a informação só é disponibilizada em papel/fisicamente.

0: Nenhuma informação é disponibilizada.

Referência/Comentários: Consultar Q24 e Q27.

Q40: A lei permite a aplicação de sanções aos diretores das instituições financeiras e às administrações?

4: Sim, a lei prevê sanções para as entidades e para as administrações.

0: Não, as administrações não podem ser responsabilizadas ou não existe responsabilidade criminal para as entidades.

Referência/Comentários: Art. 46º a 57º da Lei 25/2008, de 5 de junho. Lista de sanções:

	Pessoas coletivas	Pessoas naturais
Instituições de crédito	50 000 a 5 000 000 euros	25 000 a 5 000 000 euros
Outras instituições financeiras	25 000 a 2 500 000 euros	12 500 a 1 250 000 euros
Entidades não financeiras	500 a 500 000 euros	2 500 a 250 000 euros

Além disso, os agentes podem sofrer interdição de prática de determinadas profissões ou posições em empresas.

ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS

Q41: Os prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes?

4: Sim, estes prestadores de serviços são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes ao realizar transações em nome deles.

2: Estes prestadores de serviços são parcialmente abrangidos pela lei.

0: Não, estes prestadores de serviços não são abrangidos pela lei e não têm obrigações AML.

Referência/Comentários: Art. 4º/h) da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Q42: Estas obrigações abrangem trusts estrangeiros que sejam administrados ou a quem sejam fornecidos outros serviços, ao invés de serem combinados?

4: Sim, em todas as circunstâncias.

2: Sim, mas apenas em algumas circunstâncias.

0: Não existem requisitos relativos a trusts estrangeiros.

Referência/Comentários: N.º 4 do art. 7º da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Q43: Os advogados, aquando da realização de certas transações em nome dos clientes (por exemplo, gestão de ativos), são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes?

4: Sim, os advogados são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes ao realizar transações em nome deles.

0: Não, os advogados não são abrangidos pela lei e não têm obrigações AML.

Referência/Comentários: Art. 4º/g) da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Q44: Os contabilistas são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos clientes?

4: Sim, os contabilistas são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes ao realizar transações em nome deles.

0: Não, os contabilistas não estão abrangidos pela lei e não têm obrigações AML.

Referência/Comentários: Art. 4º/f) da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Q45: Os agentes imobiliários são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos clientes?

4: Sim, os agentes imobiliários são obrigados a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes que comprem ou vendam propriedades.

2: Os agentes imobiliários estão parcialmente abrangidos pela lei.

0: Não, os agentes imobiliários não são abrangidos pela lei e não têm obrigações AML.

Referência/Comentários: Art. 4º/d),g) da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Q46: Os casinos são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos clientes?

4: Sim, os casinos são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes ou os casinos são proibidos por lei.

0: Não, os casinos não são abrangidos pela lei e não têm obrigações AML.

Referência/Comentários: Art. 32º e 33º da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Q47: Os operadores de jogos de azar são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos clientes na cobrança de ganhos ou apostas em jogadas superiores a €2.000?

4: Sim, os prestadores de serviços de jogo de azar são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes ou os prestadores de serviços de jogos de azar são proibidos por lei.

0: Não, os prestadores de serviços de jogos de azar não são abrangidos pela lei e não têm obrigações AML.

Referência/Comentários: Art. 33º da Lei 25/2008, de 5 de junho. Embora abrangida pela lei, o limite da aposta é de €5.000.

Q48: Os comerciantes de metais e pedras preciosas são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos clientes?

4: Sim, os negociantes de metais e pedras preciosas são obrigados a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes em todas as transações ou nas transações acima de um determinado limite.

0: Não, os comerciantes de metais e pedras preciosas não são abrangidos pela lei e não têm obrigações AML.

Referência/Comentário: A Lei 25/2008, de 5 de junho não prevê especificamente esta categoria profissional. No entanto, o art. 4º/e) estabelece obrigações para os comerciantes envolvidos no comércio de bens cujo pagamento seja efectuado em dinheiro em montante igual ou superior a €15.000, independentemente da transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas.

Q49: Os negociantes de bens de luxo são obrigados por lei a identificar os beneficiários efetivos dos clientes?

4: Sim, os comerciantes de bens de luxo são obrigados a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes.

0: Não, os comerciantes de bens de luxo não são abrangidos pela lei e não têm obrigações AML.

Referência/Comentário: A Lei 25/2008, de 5 de junho não prevê especificamente esta categoria profissional. No entanto, o art. 4º/e) estabelece obrigações para os comerciantes envolvidos no comércio de bens cujo pagamento seja efectuado em dinheiro em mon-

tante igual ou superior a €15.000, independentemente da transacção ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas.

Q50: As pessoas/entidades que comercializem bens são obrigadas por lei a identificar os beneficiários efetivos dos clientes na realização de transações em dinheiro acima de €10.000?

4: Sim, as pessoas/entidades que comercializem bens são obrigadas a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes.

0: Não, as pessoas/entidades que comercializem bens não são abrangidas pela lei e não têm obrigações AML.

Referência/Comentários: Art. 4º(e) e 33º da Lei 25/2008, de 5 de junho. Embora abrangido pela lei, o limiar é de €15.000.

Q51: A lei obriga as Entidades não financeiras a também comprovarem a identidade dos beneficiários efetivos identificados?

4: Sim, a identidade dos beneficiários efetivos deve ser sempre comprovada através, por exemplo, de um documento válido que contém uma foto, presencialmente, ou através de outro mecanismo.

0: Não, não há nenhuma obrigação de comprovar a identidade dos beneficiários efetivos.

Referência/Comentário: Art. 7º e 8º da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Q52: A lei obriga as Entidades não financeiras a realizar uma verificação independente da informação sobre a identidade do beneficiário efetivo fornecida pelos clientes?

4: Sim, uma verificação independente é sempre obrigatória ou exigida em casos considerados como de alto risco (relações de negócios de alto risco, transações em dinheiro acima de um certo limiar, relações de negócios estrangeiras).

0: Não, não há nenhuma obrigação legal de realizar uma verificação independente da informação fornecida pelos clientes.

Referência /Comentário: Art. 7º e 8º da Lei 25/2008, de 5 de junho.

Q53: A lei exige às Entidades não financeiras diligências reforçadas nos casos em que o cliente ou o beneficiário efetivo é um PEP ou um familiar ou um associado próximo do PEP?

4: Sim, as Entidades não financeiras são obrigadas a realizar diligências reforçadas nos casos em que o seu cliente é um PEP nacional ou estrangeiro, ou um familiar ou associado de um PEP.

2: Sim, mas a lei não abrange ambos os PEPs, nacionais e estrangeiros, e os seus familiares e associados.

0: Não, não há nenhuma obrigação de realizar diligências reforçadas no caso de PEPs e seus associados.

Referência/Comentário: O art. 12º, n.º 2 da Lei 25/2008, de 5 de junho, afirma especificamente que diligências reforçadas são aplicáveis às operações realizadas por PEPs que residam fora do território português.

Q54: A lei permite às Entidades não financeiras prosseguir com uma transação comercial se o beneficiário efetivo não for identificado?

4: Não, uma transação comercial só pode avançar se o beneficiário efetivo do cliente for identificado.

0: Sim, as Entidades não financeiras são autorizadas a prosseguir com uma transação comercial, independentemente do beneficiário efetivo ter sido identificado.

Q55: A lei obriga as Entidades não financeiras a comunicarem uma operação suspeita se o beneficiário efetivo não for identificado?

4: Sim, a lei estabelece que as Entidades não financeiras têm de comunicar uma transação suspeita se não puderem identificar o beneficiário efetivo dos seus clientes.

2: A lei estabelece que as comunicações de transações suspeitas devem ser apresentadas apenas se houver provas suficientes de irregularidades.

0: Não, uma transação comercial só pode avançar se o beneficiário efetivo do cliente for identificado.

Q56: A lei permite a aplicação de sanções aos diretores das Entidades não financeiras e sua administração?

4: Sim, a lei prevê sanções para as entidades e administração.

0: Não, a administração não pode ser responsabilizada ou não existe responsabilidade criminal para as entidades.

Referência/Comentários: Art. 46º a 57º da Lei 25/2008, de 5 de junho. Para o alcance das sanções, consultar Q40.

Q57: As Entidades não financeiras têm acesso a informação sobre beneficiários efetivos recolhida pelo Estado?

4: Sim, online e gratuitamente através, por exemplo, de um registo de beneficiários efetivos.

3: Online, mediante inscrição.

2: Online, mediante inscrição e pagamento de taxa.

1: A pedido ou pessoalmente.

0: Não há acesso a informação sobre beneficiários efetivos recolhida pelo Estado.

Planos futuros: é esperado que o Governo crie um registo de beneficiários efetivos a que as Entidades não financeiras tenham acesso.

Q58: A lei especifica um período de tempo (por exemplo, 24 horas) em que as Entidades não financeiras que realizem diligências junto dos clientes podem ter acesso a informação sobre beneficiários efetivos recolhida pelo Estado?

4: Sim, imediatamente / 24 horas.

3: 15 dias.

2: 30 dias ou em tempo útil.

1: Um período mais longo.

0: *Sem especificação.*

Planos futuros: Consultar Q57.

Q59: Que informação sobre beneficiários efetivos é disponibilizada às Entidades não financeiras?

4: Toda a informação relevante é publicada online: nome do beneficiário, identificação ou número de identificação fiscal, domicílio pessoal ou comercial, nacionalidade, país de residência e descrição de como o controlo é exercido.

2: A informação é parcialmente publicada online, mas alguns dados são omitidos (por exemplo, número de identificação fiscal).

1: Apenas o nome do beneficiário efetivo é publicado / a informação só é disponibilizada em papel/fisicamente.

0: *Nenhuma informação é publicada.*

Planos futuros: Consultar Q57.

Q60: O acesso a informação sobre beneficiários efetivos por Entidades não financeiras inclui informação fornecida por trusts ou empresas estrangeiras?

4: Sim, toda a informação é fornecida.

2: É fornecida informação mais limitada acerca de estruturas estrangeiras do que nacionais.

0: *Não é fornecida informação sobre trusts ou empresas estrangeiras.*

Planos futuros: Consultar Q57.

PRINCÍPIO 8: COOPERAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

Orientação: As autoridades nacionais e estrangeiras deveriam ser capazes de aceder a informação detida por outras autoridades do país de forma atempada, através de, por exemplo, acesso a registos centrais de beneficiários efetivos. As autoridades nacionais também devem ter o poder de obter informação sobre beneficiários efetivos de terceiros, em nome das autoridades estrangeiras, ou de partilhar informação sem o consentimento das partes afetadas em tempo útil.

Os governos devem publicar orientações explicando que tipo de informação está disponível e como pode a mesma ser acedida.

PARTILHA NACIONAL DE INFORMAÇÃO

Q61: A lei impõe restrições à partilha de informação (por exemplo, informação confidencial) entre as várias autoridades do país?

4: *Não, não existem restrições em vigor.*

2: Existem algumas restrições à partilha de informação entre autoridades do país.

0: Sim, existem restrições significativas sobre a partilha de informação entre as autoridades do país.

Q62: Como é que a informação sobre beneficiários efetivos detida pelas autoridades nacionais é partilhada com outras autoridades do país?

4: A informação sobre beneficiários efetivos é partilhada através de uma base de dados centralizada, como um registo de beneficiários efetivos.

3: *Existem várias bases de dados online geridas por autoridades diferentes que podem ser acedidas e que contêm informação relevante sobre beneficiários efetivos (por exemplo, registo de empresas, registo de impostos, etc.).*

2: As autoridades nacionais podem aceder a informação sobre beneficiários efetivos através de pedidos escritos ou memorandos de entendimento.

1: As autoridades nacionais só podem aceder à informação sobre beneficiários efetivos detida por outra autoridade se houver uma ordem judicial.

0: A informação sobre beneficiários efetivos não é partilhada.

PARTILHA INTERNACIONAL DE INFORMAÇÃO

Q63: Existem requisitos procedimentais claros para uma jurisdição estrangeira solicitar informação sobre beneficiários efetivos?

4: Sim, a informação acerca de como proceder com um pedido de acesso a informação sobre beneficiários efetivos é disponibilizada através, por exemplo, do site da autoridade nacional ou de orientações.

0: *Não, a informação sobre como proceder com o pedido não é facilmente disponível.*

Q64: A lei permite que as autoridades competentes do país utilizem os seus poderes e técnicas de investigação para responder a um pedido das autoridades judiciais ou policiais estrangeiras?

4: *Sim, as autoridades nacionais podem utilizar os seus poderes de investigação para responder aos pedidos estrangeiros.*

0: Não, a lei não permite que as autoridades competentes nacionais ajam em nome das autoridades estrangeiras.

Q65: A lei restringe o fornecimento ou a troca de informações ou assistência com autoridades estrangeiras (por exemplo, é impossível partilhar informação relacionada com assuntos fiscais; restrições relacionadas com o segredo bancário; restrições relacionadas com a natureza ou o estatuto da contraparte requerente, entre outros)?

4: Não, a lei não impõe qualquer restrição.

2: Existem algumas restrições que dificultam o intercâmbio atempado de informação.

0: Sim, existem restrições significativas na lei.

Referência/Comentários: Existem restrições, por exemplo, dependendo da existência de acordos de cooperação (n.º 3 do art. 81º do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, por exemplo).

Q66: As autoridades competentes estrangeiras têm acesso a informação sobre beneficiários efetivos detida pelas autoridades nacionais?

4: Sim, online e gratuitamente através, por exemplo, de um registo de beneficiários efetivos.

3: Sim, online mediante inscrição.

2: Sim, online mediante o pagamento de uma taxa e inscrição.

1: A informação sobre beneficiários efetivos pode ser acedida apenas mediante pedido fundamentado.

0: Não.

Referência/Comentários: As autoridades competentes estrangeiras podem solicitar às autoridades nacionais informação sobre beneficiários efetivos e, de acordo com estas, isto é habitual, ainda que não seja um procedimento estritamente regulamentado (com exceção da cooperação judiciária). Além disso, o art. 40º-A da Lei n.º 25/2008 estabelece que as autoridades nacionais devem cooperar com as Autoridades Europeias de Supervisão.

Q67: Os requisitos da partilha de informação abrangem qualquer informação sobre beneficiários efetivos fornecida por trusts e empresas estrangeiras?

4: Sim, em todas as circunstâncias.

2: Sim, mas em circunstâncias limitadas.

0: A informação sobre trusts ou empresas estrangeiras não pode ser partilhada ou não é recolhida.

PRINCÍPIO 9: AUTORIDADES FISCAIS

Orientação: As autoridades fiscais devem ter acesso aos registos de beneficiários efetivos ou, pelo menos, ter acesso aos registos das sociedades e ter poderes para solicitar informação a outros órgãos governamentais, entidades, instituições financeiras e Entidades não financeiras. Deveriam existir mecanismos em vigor, tais como memorandos de entendimento ou tratados, para garantir que a informação detida pelas autoridades fiscais nacionais seja trocada com os seus homólogos estrangeiros.

Q68: As autoridades fiscais têm acesso a informação sobre beneficiários efetivos detida pelas autoridades nacionais?

4: Sim, online e gratuitamente através, por exemplo, de um registo de beneficiários efetivos.

3: Sim, online mediante inscrição.

2: Sim, online mediante o pagamento de uma taxa e inscrição.

1: A informação sobre beneficiários efetivos pode ser acedida apenas mediante pedido fundamentado.

0: Não.

Referência/Comentários: As autoridades fiscais têm acesso aos registos públicos existentes e podem aceder mediante pedido às bases de dados mantidas pelas autoridades de investigação criminal. Estes não se tratam, contudo, de registos de beneficiários efetivos.

Q69: A lei impõe restrições à partilha de informação sobre beneficiários efetivos com as autoridades fiscais nacionais (por exemplo, informação confidencial)?

4: Não, a lei não impõe restrições.

2: A lei não impõe restrições significativas, mas a troca de informação ainda é limitada ou complexa (por exemplo, uma ordem judicial é necessária).

0: Sim, existem restrições significativas em vigor.

Q70: Existe algum mecanismo para facilitar a troca de informação entre as autoridades fiscais e os seus homólogos estrangeiros?

4: Sim. O país é membro da rede de intercâmbio de informação fiscal da OCDE e assinou acordos de intercâmbio de informação fiscal com diversos países.

2: Existe um mecanismo disponível, mas são necessárias melhorias.

0: Não.

Referência/Comentário: De acordo com o Fórum Global da OCDE sobre Transparência e Intercâmbio de Informação para Fins Fiscais, a 26 de julho de 2016 Portugal foi uma das jurisdições que encetou os primeiros intercâmbios em 2017. Informação disponível em <http://www.oecd.org/tax/transparency/AEOI-commitments.pdf> [consultado em 21 de agosto de 2016].

Planos futuros: em outubro de 2016, o Conselho de Ministros aprovou a transposição da Diretiva da UE DAC2, que prevê um mecanismo automático de acesso e intercâmbio de informação financeira acerca de contas bancárias detidas em Portugal por não residentes e contas detidas por residentes no estrangeiro, incluindo cidadãos portugueses e a regulação associada à implementação do acordo FATCA com os EUA. Este acordo prevê o acesso da Autoridade Tributária e a comunicação aos EUA de informação sobre saldos bancários e investimentos, com sede em Portugal, assegurados por cidadãos americanos residentes em Portugal, re-

sidentes nos Estados Unidos e cidadãos portugueses que tenham tido uma autorização de residência nos Estados Unidos. Contudo, existe um limiar mínimo de 50 000 USD para a obrigação de notificação ser ativada.¹⁷

PRINCÍPIO 10: AÇÕES AO PORTADOR E REPRESENTANTES

Orientação: As ações ao portador deveriam ser proibidas e, até que sejam eliminadas, deveriam ser convertidas em ações registadas ou que devam ser realizadas detidas por uma instituição financeira regulada ou intermediário profissional.

Os representantes que sejam acionistas e administradores devem ser obrigados a comunicar a sua qualidade aos registos das sociedades ou de beneficiários efetivos. Os representantes não devem ser autorizados a ser registados como beneficiários efetivos em tais registos. Os representantes profissionais devem ser obrigados a ter licença para operar e deter registos da(s) pessoa(s) que os nomeou.

Q71: A lei permite a utilização de ações ao portador no país?

4: Não, as ações ao portador são proibidas por lei.

0: Sim, as ações ao portador são permitidas por lei.

Referência/Comentários: Agora: art. 52º-54º e 97º do Código dos Valores Mobiliários.

Futuro: O Parlamento está a debater o fim das ações ao portador e dois diplomas estão em cima da mesa. O elemento de diferenciação entre o projeto de lei do Partido Socialista e o do Bloco de Esquerda é a duração do período de transição para a conversão de ações. Este último partido propõe um período de 120 dias, após o qual poderão ser aplicadas sanções, enquanto que o primeiro deixa ao executivo a criar uma fase de transição alargada.¹⁸

Q72: Se a utilização de ações ao portador é permitida, existem outros mecanismos em vigor para evitar que elas sejam mal utilizadas?

2: Sim, as ações ao portador devem ser convertidas em ações registadas ou em warrants de ações (desmaterialização) ou as ações ao portador têm que ser detidas por uma instituição financeira regulada ou intermediário profissional (imobilização).

1: Os acionistas portadores têm de notificar a empresa e a esta é obrigada a registar a sua identidade ou existem outros mecanismos preventivos em vigor.

0: Não, não existem mecanismos em vigor.

Referência/Comentários: As ações escriturais ao portador devem ser detidas junto de instituição financeira (art. 63º do Código dos Valores Mobiliários), mas as ações tituladas ao portador podem não ser convertidas, registadas ou detidas junto de instituição financeira.

Q73: A lei permite a constituição de empresas que tenham acionistas que sejam representantes e administradores?

4: Não, os acionistas que sejam representantes e administradores não são permitidos.

0: Sim, os acionistas que sejam representantes e administradores são permitidos.

Q74: A lei exige que os acionistas que sejam representantes e administradores revelem, após registar a empresa, a identidade do beneficiário efetivo?

2: Sim, os representantes são obrigados a revelar a identidade do beneficiário efetivo.

0: Não, os representantes não são obrigados a revelar a identidade do beneficiário efetivo ou não são permitidos representantes.

Q75: A lei exige tenham licença?

0.5: Sim, os representantes profissionais têm de ter licença.

0: Não, os representantes profissionais não têm de ter licença.

Q76: A lei exige que os representantes profissionais mantenham registos da pessoa que os nomeou?

0.5: Sim, os representantes profissionais têm de manter registos dos seus clientes por um determinado período de tempo.

0: Não, os representantes profissionais não têm de ter registos.

17 Comunicado de Imprensa do Conselho de Ministros, Governo (6 de outubro de 2016). Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/cm/comunicados/20161006-com-cm.aspx>

18 Partido Socialista (Grupo Parlamentar) - Projeto de Lei n.º 262 / XIII - 1ª Proíbe a Emissão de Valores Mobiliários ao portador; Bloco de Esquerda (Grupo Parlamentar) - Projeto de Lei n.º 205 / XIII / 1.ª extingue os Valores Mobiliários ao portador e determina o caráter escritural dos Valores Mobiliários, assegurando a identificação dos respetivos titulares

METODOLOGIA E ENTREVISTAS

Neste Relatório, foram conduzidas 20 entrevistas, 15 especialistas de várias áreas estiveram presente na primeira Reunião de Peritos e 89 entidades foram convidadas a preencher o Questionário Técnico, das quais 83 eram Instituições Financeiras e outras Não-financeiras, 2 Entidades de Supervisão e Regulação e 2 localizadas na ilha da Madeira.

ENTIDADES ENTREVISTADAS

Associação Portuguesa de Ética Empresarial
Associação Sindical dos Juízes Portugueses
Banco de Portugal
Bloco de Esquerda
CDS/PP
CMVM
Conselho de Prevenção da Corrupção
Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
DIAP
Gabinete de Recuperação de Ativos (PJ)
Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Jornal Observador
Ministério das Finanças
Observatório de Economia e Gestão de Fraude
Observatório de Segurança, Criminalidade Organizada e Terrorismo
Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos
Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, Funchal e Ponta Delgada
Tribunal de Contas

Transparência e Integridade,
Associação Cívica
Rua Leopoldo Almeida 9B,
1750-137 Lisboa

Tel: (+351) 21 752 20 75
E-mail: secretariado@transparencia.pt
www.transparencia.pt

twitter.com/transparenciapt 

facebook.com/transparenciapt 